



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 189/ 98, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

**INSTITUI O CÓDIGO DE SAÚDE PÚBLICA E VIGILÂNCIAS
SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I
NORMAS GERAIS SOBRE SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - TODOS OS ASSUNTOS RELACIONADOS COM A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E COM A VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, SERÃO REGIDAS POR ESTA LEI E PELAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS A SEREM DETERMINADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, RESPEITADAS AS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL PERTINENTES.

ARTIGO 2º - CONSTITUI DEVER DO MUNICÍPIO ZELAR PELAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS EM TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL, COMO TAMBÉM ATUAR NA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ENDEMIAS E/OU SURTOS EPIDEMIOLÓGICOS, PRESTAR SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO, RECEBENDO PARA TAL FIM, A COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO E DO ESTADO.

ARTIGO 3º - SEM PREJUÍZO DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES A ELA CONFERIDAS, COMPETE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM COOPERAÇÃO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE:

I - INTEGRAR E OU PACTUAR SEUS PLANOS LOCAIS DE SAÚDE COM O ESTADO, TENDO EM VISTA UMA PERMANENTE ARTICULAÇÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE NO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE;

II - EXERCER O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSES PARA A SAÚDE, ACOMPANHANDO A PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS IMUNOLÓGICOS, HEMODERIVADOS E OUTROS INSUMOS DESSA NATUREZA;

III - EXECUTAR AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA NO MUNICÍPIO EXERCENDO SUA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO;

IV - PARTICIPAR DA FORMULAÇÃO DA POLÍTICA E DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO;

V - FAZER OBSERVAR AS NORMAS SANITÁRIAS SOBRE COLETA DE LIXO, DESTINO FINAL ADEQUADO DOS DEJETOS, HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS, ESPECIALMENTE DAQUELES QUE MANIPULEM, FABRIQUEM E COMERCIALIZEM PRODUTOS DE CONSUMO DA POPULAÇÃO; LOCAIS DE LAZER, PÚBLICOS E PRIVADOS, NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS;

VI - FISCALIZAR E INSPECIONAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, SUA ORIGEM, ESTADO OU PROCEDÊNCIA, TRANSPORTADOS, PRODUZIDOS OU EXPOSTOS À VENDA, BEM COMO BEBIDAS E ÁGUAS DESTINADAS AO CONSUMO HUMANO;

VII - PARTICIPAR DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, GUARDA E UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PSICOATIVOS, TÓXICOS E RADIOATIVOS;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

VIII - COLABORAR COM O CONTROLE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR;

IX - CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, ASSIM COMO DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA;

X - PROMOVER E EXECUTAR OS SERVIÇOS DE SAÚDE, PROFILAXIA DE DOENÇAS EM GERAL INCLUSIVE NA PREVENÇÃO DA SAÚDE BUCAL, PRIORIZANDO A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA;

XI - MOBILIZAR OS RECURSOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DE PESSOAS NOS CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA;

ARTIGO 4º - AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA CONSTITUEM RESPONSABILIDADE IMEDIATA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ONDE SERÃO EXECUTADAS DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

ARTIGO 5º - O SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE ESTARÁ ARTICULADO COM A REDE DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA, DE MODO A POSSIBILITAR A TODAS AS UNIDADES ENCARGADAS DOS EXAMES LABORATORIAIS INDICADOS PARA O ESCLARECIMENTO POR DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS E EPIDEMIOLÓGICOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - TODOS OS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES DE INTERESSE PARA A SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, DEVERÃO PROPORCIONAR O APOIO NECESSÁRIO PARA O ESTABELECIMENTO DE DIAGNÓSTICOS DE DOENÇAS E SURTOS.

ARTIGO 6º - OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº 6259, AS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA CONSTANTES DA RELAÇÃO ELABORADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, BEM COMO AS QUE POSSAM IMPLICAR MEDIDAS DE ISOLAMENTO, DEVERÃO SER IMEDIATAMENTE COMUNICADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ARTIGO 7º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FARÁ REALIZAR, PERIODICAMENTE, CURSOS E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA, DESTINADOS A PROMOVER, ORIENTAR E COORDENAR ESTUDOS PARA A FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E INCREMENTAR O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICO NA ÁREA DE SUA ATUAÇÃO.

ARTIGO 8º - ATRAVÉS DE SEU ÓRGÃO PRÓPRIO, CONFORME LHE FOR ATRIBUÍDO NESTE CÓDIGO, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DEVERÁ PARTICIPAR DA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS QUE ENVOLVAM AS QUESTÕES DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 9º - INTEGRADAMENTE COM OS ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS, DEVERÁ O MUNICÍPIO EXECUTAR A FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, PRODUZIDA PELOS SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTOS, BEM COMO AS QUE FOREM CAPTADAS PELAS EMPRESAS PARTICULARES, EMBALADAS, ENGARRAFADAS OU QUE SERVIREM À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL.

ARTIGO 10º - É ESSENCIAL A LIGAÇÃO DE TODA EDIFICAÇÃO CONSIDERADA HABITÁVEL À REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E OS COLETORES PÚBLICOS DE ESGOTOS, SEMPRE QUE EXISTENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA FALTA DE REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU COLETORES DE ESGOTO, A SECRETARIA DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA INDICARÁ AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS.

ARTIGO 11 - A COLETA, REMOÇÃO E O DESTINO DO LIXO PROCESSAR-SE-Á NA FORMA ESTABELECIDA NESTE CÓDIGO E EM CONDIÇÕES QUE NÃO TRAGAM MALEFÍCIOS OU INCONVENIENTES À SAÚDE E AO BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

PODER EXECUTIVO

ARTIGO 12 - TODO ALIMENTO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO, QUALQUER QUE SEJA A SUA ORIGEM, ESTADO OU PROCEDÊNCIA, TRANSPORTADO OU ESPOSTO À VENDA NO MUNICÍPIO, SERÁ OBJETO DE AÇÃO FISCALIZADORA EXERCIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DESTA LEI, BEM COMO, NA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR.

ARTIGO 13 - AS AÇÕES FISCALIZADORAS SERÃO EXERCIDAS SOBRE ALIMENTOS E SOBRE O PESSOAL QUE LIDA COM OS MESMOS, SOBRE OS LOCAIS E INSTALAÇÕES ONDE SE FABRIQUEM, PRODUZAM, BENEFICIEM, ARMAZENEM, TRANSPORTEM, DISTRIBUAM, VENDAM OU CONSUMAM ALIMENTOS.

ARTIGO 14 - FICAM ADOTADAS NESTE CÓDIGO AS DEFINIÇÕES CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL ACERCA DAS SEGUINTE PALAVRAS E EXPRESSÕES: ALIMENTO "IN NATURA", ALIMENTO ENRIQUECIDO, ALIMENTO DIETÉTICO, ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL, ALIMENTO IRRADIADO, ALIMENTO SUCEDÂNEO, ADITIVO INCIDENTAL, PRODUTO ALIMENTÍCIO COADJUVANTE, PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE, TÍTULO, EMBALAGEM, ANÁLISE DE CONTROLE, ANÁLISE PRÉVIA, ÓRGÃO COMPETENTE, LABORATÓRIO OFICIAL, ESTABELECIMENTO E AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE.

ARTIGO 15 - OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE SOFRAM PROCESSO DE ACONDICIONAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, NA FORMA ESTABELECIDADA NESTA LEI, ANTES DE SEREM DADOS AO CONSUMO, FICAM SUJEITOS A REGISTRO NO ÓRGÃO OFICIAL E/OU EXAME PRÉVIO, ANÁLISE FISCAL E ANÁLISE DE CONTROLE.

ARTIGO 16 - EM TODAS AS FASES DE PROCESSAMENTO, DESDE AS FONTES DE PRODUÇÃO ATÉ O CONSUMIDOR, OS ALIMENTOS, BEM COMO QUAISQUER SUBSTÂNCIAS, INSUMOS E OUTROS PRODUTOS QUE ENTREM NA SUA COMPOSIÇÃO, DEVERÃO ESTAR LIVRES E PROTEGIDOS DE CONTAMINAÇÃO FÍSICA, QUÍMICA E BIOLÓGICA, PROVENIENTE DO HOMEM, DOS ANIMAIS E DO MEIO AMBIENTE.

§ 1.º - OS PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS, INSUMOS OU OUTROS DEVEM SER ORIUNDOS DE FONTES APROVADAS OU AUTORIZADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, DEVENDO SER APRESENTADOS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE CONSUMO E USO.

§ 2.º - OS ALIMENTOS PERECÍVEIS DEVERÃO SER TRANSPORTADOS, ARMAZENADOS, DEPOSITADOS E EXPOSTOS À VENDA SOB CONDIÇÕES DE TEMPERATURA, UMIDADE, VENTILAÇÃO E LUMINOSIDADE QUE OS PROTEJAM DE DETERIORIZAÇÕES E CONTAMINAÇÕES.

ARTIGO 17 - O DESTINO FINAL DE QUALQUER PRODUTO CONSIDERADO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO HUMANO, SERÁ OBRIGATORIAMENTE FISCALIZADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA, QUE MEDIANTE O LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO PODERÁ RECOMENDAR SEU APROVEITAMENTO ALTERNATIVO.

ARTIGO 18 - O ALIMENTO INTERDITADO OU APREENDIDO, APÓS PROCEDIDA A ANÁLISE POR LABORATÓRIO OFICIAL OU AINDA DA EXPEDIÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO, FICAR CONSTADO SER PRÓPRIO PARA O CONSUMO PODERÁ SER DISTRIBUIDO A INTUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, DESDE QUE BENEFICENTES, DE CARIDADE OU FILANTRÓPICAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - IGUAL PROCEDIMENTO DEVERÁ SER APLICADO AOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ANIMAIS ABATIDOS E AOS DEMAIS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OU CUJOA PROCEDÊNCIA NÃO POSSA SER COMPROVADA.

ARTIGO 19 - TODOS OS ESTABELECIMENTOS ONDE SE FABRIQUEM, PRODUZEM, PREPAREM, BENEFICIEM, ACONDICIONEM OU VENDAM ALIMENTOS, FICAM SUJEITOS ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO E SUAS NORMAS TÉCNICAS E SÓ PODERÃO FUNCIONAR MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO E ALVARÁ, EXPEDIDA PELO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEPARTAMENTO FAZENDÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 1.º - A LICENÇA PREVISTA NESTE ARTIGO, RENOVÁVEL ANUALMENTE, SERÁ CONCEDIDA APÓS FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DEVENDO SER EXPOSTO EM LUGAR VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO E SERÁ EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PRÓPRIO A QUE SE REFERE O CAPUT DESTE ARTIGO.

§ 2.º - NOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NO CAPUT DESTE ARTIGO, DEVERÁ SER ORIENTADA O USO DE CADERNETA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA QUE FICARÁ A DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

ARTIGO 20 - ALÉM DA LICENÇA SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ, FICARÃO AINDA SUJEITOS À REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, NA FORMA PREVISTA NESTA LEI E NAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE, PELA NATUREZA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, POSSAM COMPROMETER A PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, INDIVIDUAL OU COLETIVA.

TÍTULO I
DAS NORMAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 21 - O CONTROLE SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, TEM POR FINALIDADE A PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS SANITÁRIOS ATRAVÉS DE ORIENTAÇÃO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO:

- I - DA HIGIENE DE HABITAÇÕES, SEUS ANEXOS E LOTES VAGOS;
- II - DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTACIONAIS E SIMILARES, BEM COMO DAQUELES DE PECULIAR INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA;
- III - DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE DA PRODUÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANIPULAÇÃO, BENEFICIAMENTO, FRACIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE ALIMENTOS EM GERAL E DE USO DE ADITIVOS ALIMENTARES;
- IV - DOS MERCADOS, FEIRAS LIVRES, COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS CONGENERES;
- V - DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DOS LOCAIS DE ESPORTE E RECREAÇÃO, DOS ACAMPAMENTOS PÚBLICOS, BEM COMO DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL;
- VI - DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS HÓTEIS, MOTEIS, PENSÕES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES;
- VII - DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS BARBEARIAS, SALÕES DE CABELEREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E DOS ESTABELECIMENTOS AFINS;
- VIII - DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS LAVANDERIAS DE USO PÚBLICO;
- IX - DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS CASAS DE BANHOS, MASSAGENS, SAUNAS E ESTABELECIMENTOS AFINS PARA USO PÚBLICO;
- X - DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E HIGIENE DAS PESSOAS QUE TRABALHEM EM ESTABELECIMENTOS SUJEITO À LICENÇA SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO (ALVARÁ);
- XI - DAS CONDIÇÕES DAS ÁGUAS DESTINADAS AO CONSUMO PÚBLICO E PRIVADO;
- XII - DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA COLETA E DESTINO DAS ÁGUAS SERVIDAS E ESGOTOS SANITÁRIOS;
- XIII - DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DECORRENTES DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINO DO LIXO E REFUGOS INDUSTRIAIS, DOMICILIARES E OUTROS;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

XIV - DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS, LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO;

XV - DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS E VELÓRIOS;

XVI - OUTRAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE EM GERAL NÃO ESPECIFICADA NOS INCISOS ANTERIORES.

PARAGRAFO ÚNICO - EXCETUANDO AS HABITAÇÕES EM GERAL, NA FORMA PREVISTA NO INCISO I TODOS OS ESTABELECIMENTOS REGULADOS NO PRESENTE ARTIGO, DEVERÃO POSSUIR LICENÇA SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO E ALVARÁ RENOVÁVEL ANUALMENTE JUNTO À DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CAPITULO II
DO SANEAMENTO BÁSICO

ARTIGO 22 - COMPETE AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU EXAME PERIODICO DE SUAS REDES E DEMAIS INSTALAÇÕES, COM O OBJETIVO DE CONSTATAR A POSSIVEL EXISTÊNCIA DE FATORES QUE POSSAM PREJUDICAR A SAÚDE DA COMUNIDADE.

ARTIGO 23 - A FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO ATOS CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS REFERIDOS NO ARTIGO ANTERIOR SERÃO EXERCIDOS EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DO SEU ÓRGÃO PRÓPRIO, EM ARTICULAÇÃO COM AUTORIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PARÁGRAFO ÚNICO - SEMPRE QUE O ÓRGÃO COMPETENTE DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL DETECTAR EXISTÊNCIA DE ANORMALIDADES OU FALHAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, OFERECENDO RISCO À SAÚDE, COMUNICARÁ O FATO AOS RESPONSÁVEIS PARA IMEDIATAS MEDIDAS CORRETIVAS.

SEÇÃO I
DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO E PRIVADO

ARTIGO 24 - FICAM OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS OBRIGADOS ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DESTA SEÇÃO, NAQUILO QUE COUBER E A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 25 - TODOS OS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL DEVERÃO SOFRER LIMPEZA E DESINFECÇÃO PERIÓDICAS, DE PREFERENCIA COM O CLORO OU SEUS COMPONENTES ATIVOS, E PERMANECER DEVIDAMENTE TAMPADOS.

ARTIGO 26 - A EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DOMICILIARES ADEQUADAS À RESERVA DE ÁGUA POTÁVEL E DE OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO, ASSIM COMO A MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES HIDRÁLICAS E DE ARMAZENAMENTO; CABENDO AO OCUPANTE DO IMÓVEL SUA NECESSÁRIA CONSERVAÇÃO.

ARTIGO 27 - SERÁ PERMITIDA A ABERTURA DE POÇOS OU APROVEITAMENTO DE FONTES PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, DESDE QUE NÃO HAJA SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES HIGIÊNICAS ESTABELECIDAS NESTE ARTIGO, E REGULADAS EM NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 1.º - OS POÇOS DEVERÃO FICAR SITUADOS EM NÍVEL SUPERIOR AO DAS FONTES DE CONTAMINAÇÃO, A UMA DISTÂNCIA A SER DEFINIDA PELA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ACORDO COM O POÇO DE CONTAMINAÇÃO.

§ 2.º - TODO POÇO ESCAVADO DEVERÁ POSSUIR :

- a) PAREDES IMPERMEABILIZADAS ATÉ 3 (TRÊS) METROS DE PROFUNDIDADE, NO MÍNIMO;
- b) TAMPA DE CONCRETO;
- c) EXTRAÇÃO DE ÁGUA POR MEIO DE BOMBA ELÉTRICA OU MANUAL;
- d) DISPOSITIVO QUE DESVIE AS ÁGUAS PLUVIAIS, E, CALÇADA DE CIMENTO EM TORNO DO POÇO COM UM CAIMENTO TAL QUE EVITE A ACUMULAÇÃO DE ÁGUAS PARADAS;

§ 3.º - NAS REGIÕES PERIFÉRICAS E FAVELADAS PODERÃO SER TOMADAS OUTRAS MEDIDAS TÉCNICAS DE ACORDO COM O INTERESSE E A CONVENIÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

SEÇÃO II
DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETORAS DE ESGOTO

ARTIGO 28 - TODOS OS PRÉDIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU INSTALAÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, LOCALIZADOS EM ÁREAS SERVIDAS PELO SISTEMA DE COLETA DE ESGOTOS SERÃO OBRIGADOS A FAZER AS LIGAÇÕES AO RESPECTIVO SISTEMA, ATERRADO E ISOLANDO FOSSAS EXISTENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DOMICILIARES ADEQUADAS A REMOÇÃO DE ESGOTOS É DE OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO, CABENDO AO OCUPANTE A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

ARTIGO 29 - TODA LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO DOMÉSTICO OU DE OUTRAS PROCEDÊNCIAS FEITAS À GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS DEVERÁ SER DESCONECTADA DESTA E LIGADA A REDE PÚBLICA COLETIVA.

§ 1.º - TODOS OS PRÉDIOS, DE QUALQUER ESPÉCIE FICAM OBRIGADOS A FAZER USO DE FOSSAS SÉPTICAS PARA TRATAMENTO DE ESGOTO, QUE DEVERÃO SER EDIFICADAS NA FRENTE DE CADA LOTE COM DISTÂNCIA A SER DEFINIDA PELA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DESDE QUE NÃO HAJA REDE OFICIAL COLETORA DE ESGOTO, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS.

§ 2.º - TODO PRÉDIO QUE UTILIZAR FOSSA SÉPTICA PARA TRATAMENTO DE SEU ESGOTO, SERÁ OBRIGADO A MANTER A MESMA EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, PROVIDENCIADO A SUA LIMPEZA, ATRAVÉS DE SEUS RESPONSÁVEIS.

§ 3.º - NAS REGIÕES PERIFÉRICAS E FAVELADAS PODERÃO SER TOMADAS OUTRAS MEDIDAS DE ACORDO COM O INTERESSE E A CONVENIÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 30 - TODA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPA FOSSA E DESENTUPIMENTO DEVERÁ SER REGISTRADA NA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PARAGRAFO ÚNICO - PARA SEU LICENCIAMENTO AS EMPRESAS DEVERÃO APRESENTAR PROJETO DE DESTINAÇÃO DOS EFLUENTES COLETADOS.

SEÇÃO III
DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

ARTIGO 31 - SÃO CONSIDERADOS RESÍDUOS ESPECIAIS AQUELES QUE, PELA SUA CONSTITUIÇÃO, APRESENTAM RISCOS MAIORES PARA A POPULAÇÃO, ASSIM DEFINIDOS:

- a) RESÍDUOS HOSPITALARES;
- b) RESÍDUOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PATOLOGIAS CLÍNICAS;
- c) RESÍDUOS DE FARMÁCIAS E DROGARIAS;
- d) RESÍDUOS QUÍMICOS;
- e) RESÍDUOS RADIATIVOS;
- f) RESÍDUOS DE CLÍNICAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS;

§ 1.º - RESÍDUOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES PATOLÓGICAS E CLÍNICAS, DEVERÃO ESTAR ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES ADEQUADOS À SUA NATUREZA, DE MANEIRA A NÃO CONTAMINAREM AS PESSOAS E O AMBIENTE.

§ 2.º - OS RESÍDUOS ESPECIAIS DE QUE TRATA O CAPUT DESTES ARTIGOS, SERÃO ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES RESISTENTES DE FORMA A IMPEDIREM VAZAMENTO, NÃO PODENDO SER COLOCADOS EM VIAS PÚBLICAS, SENDO RECOLHIDOS DENTRO DO ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA, NO QUAL SERÁ GUARDADO EM LOCAL SEGURO E INACESSÍVEL AO PÚBLICO.

§ 3.º - OS RECIPIENTES DEVERÃO SER DE SACOS PLÁSTICOS DE COR LEITOSA, VOLUME ADEQUADO, RESISTENTE, SENDO LACRADO COM FITA CREPE OU ARAME PLASTIFICADO.

§ 4.º - AS AGULHAS E OUTROS MATERIAIS CORTANTES OU PERFURANTES DEVERÃO SER COLOCADOS EM CAIXAS ANTES DE SEREM ACONDICIONADOS EM SACOS PLÁSTICOS.

ARTIGO 32 - É PROIBIDO DEIXAR NO SOLO QUALQUER RESÍDUO SÓLIDO OU LÍQUIDO, INCLUSIVE DEJETOS, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, QUER SE TRATE DE PROPRIEDADE PÚBLICA OU PARTICULAR.

§ 1.º - A AUTORIDADE SANITÁRIA DEVERÁ APROVAR OS PROJETOS DE DESTINO FINAL DO LIXO, FISCALIZANDO A SUA EXECUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.

§ 2.º - O SOLO PODERÁ SER UTILIZADO PARA DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO), DESDE QUE SUA DISPOSIÇÃO SEJA FEITA POR MEIO DE ATERROS SANITÁRIOS.

§ 3.º - NA EXECUÇÃO E OPERAÇÃO DOS ATERROS SANITÁRIOS, DEVEM SER TOMADAS MEDIDAS ADEQUADAS VISANDO A PROTEÇÃO DO LENÇOL DE ÁGUA SUBTERRÂNEO OU DE QUALQUER MANANCIAL, A JUÍZO DA AUTORIDADE SANITÁRIA.

§ 4.º - A DISPOSIÇÃO NO SOLO DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU LÍQUIDOS, QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, VENENOSAS, RADIATIVAS, INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVAS OU INCOMODAS, SÓ SERÁ PERMITIDA APÓS APROVAÇÃO PRÉVIA, PELA AUTORIDADE SANITÁRIA DAS MEDIDAS QUE A MESMA DETERMINAR.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 33 - OS RESÍDUOS DEVEM SER ACUMULADOS EM RECIPIENTES PLÁSTICOS OU, QUANDO EM VOLUMES ACIMA DE 100 (CEM) LITROS, EM RECIPIENTES PROVIDOS DE TAMPA, CONSTRUÍDOS DE MATERIAL RESISTENTE E NÃO CORROSÍVEL OU OUTRO APROVADO PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS, SENDO VEDADO DISPOR RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO) EM DEPÓSITO ABERTO.

ARTIGO 34 - A COLETA E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS SERÃO FEITOS EM VEÍCULOS CONTENDO DISPOSITIVOS QUE IMPEÇAM, DURANTE O TRAJETO, A QUEDA DE PARTÍCULAS NAS VIAS PÚBLICAS.

ARTIGO 35 - A APROVAÇÃO DE QUALQUER SOLUÇÃO PRETENDIDA PARA O DESTINO FINAL DE RESÍDUO QUE NÃO CONSTE NESTE CÓDIGO, FICARÁ A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS.

§ 1.º - O RESÍDUO NÃO PODERÁ SER UTILIZADO QUANDO "IN NATURA", PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, NEM DEPOSITADO SOBRE O SOLO, LANÇADO EM ÁGUA DE SUPERFÍCIES, BEM COMO QUEIMADO AO AR LIVRE.

§ 2.º - É TERMINANTEMENTE PROIBIDO O ACÚMULO NAS HABITAÇÕES E NOS TERRENOS A ELAS PERTENCENTES, BEM COMO AINDA EM TERRENOS VAZIOS, DE RESÍDUOS ALIMENTARES OU QUALQUER OUTRO MATERIAL DESSE TIPO QUE CONTRIBUA PARA A PROLIFERAÇÃO DAS LARVAS DE MOSCAS DE OUTROS INSETOS E ANIMAIS DANINOS.

TÍTULO II
DAS FONTES IONIZANTES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 36 - CABE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS FONTES IONIZANTES NO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS GERAIS, ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU OUTROS QUE VIEREM A SER BAIXADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS PARA O MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, EM FORMA DESTE ARTIGO.

CAPÍTULO II
DAS FARMACIAS, DROGARIAS, ERVANÁRIOS E SIMILARES

SEÇÃO IV
DO COMÉRCIO FARMACEUTICO

ARTIGO 37 - O COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÉUTICOS É PRIVATIVO DOS ESTABELECIMENTOS DEFINIDOS NO ARTIGO 46 DESTE CÓDIGO, DEVIDAMENTE LICENCIADOS SENDO QUE A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SOMENTE É PERMITIDA À:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

- I - FARMÁCIA;
- II - DROGARIA;
- III- DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

ARTIGO 38 - É PERMITIDA AS FARMÁCIAS E DROGARIAS EXERCEREM O COMERCIO DE DETERMINADOS CORRELATOS, COMO APARELHOS E ACESSORIOS USADOS PARA FINS TERAPEUTICOS OU DE CORREÇÃO ESTÉTICA, PRODUTOS UTILIZADOS PARA FINS DIAGNÓSTICOS E ANALÍTICOS DE HIGIENE PESSOAL OU DE AMBIENTE, COSMÉTICOS E PERFUMES, DIETÉTICOS, PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E OUTROS, DESDE QUE OBSERVADAS A LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESPECIALMENTE A LEI 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, A LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ESTE CÓDIGO E SUAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS.

ARTIGO 39 - E FACULTADA A FARMACIA OU DROGARIA PRESTAR O SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE INJEÇÕES AO PÚBLICO, DEVENDO ESTE SER EXERCIDO POR TÉCNICO HABILITADO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO MÉDICA.

§ 1.º - PARA OS EFEITOS DESTES ARTIGOS, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ TER LUGAR PRIVATIVO, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS APROPRIADOS, E CUMPRIR OS PRECEITOS SANITÁRIOS PERTINENTES.

§ 2.º - É PROIBIDO O USO DE SERINGAS E AGULHAS NÃO DESCARTÁVEIS BEM COMO A REUTILIZAÇÃO DAS DESCARTÁVEIS, EM FARMÁCIAS E DROGARIAS.

ARTIGO 40 - A FARMACIA PODERÁ MANTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, DESDE QUE EM DEPENDÊNCIA DISTINTA E SEPARADA, E SOB A RESPONSABILIDADE DE UM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

ARTIGO 41 - E PRIVATIVO DAS FARMÁCIAS E DOS HERBANÁRIOS OU USO DE PLANTAS MEDICINAIS, A QUAL SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO:

- I - SE VERIFICADO O ACONDICIONAMENTO ADEQUADO;
- II - SE INDICADA A CLASSIFICAÇÃO BOTÂNICA CORRESPONDENTE NO ACONDICIONAMENTO, QUE DEVE SER APOSTA EM ETIQUETA OU IMPRESSA NA RESPECTIVA EMBALAGEM.

ARTIGO 42 - NÃO PODERÃO SER ENTREGUES AO CONSUMO OU EXPOSTOS A VENDA, AS DROGAS, AOS MEDICAMENTOS, OS INSUMOS FARMACÉUTICOS E OS CORRELATOS NÃO TENHAM SIDO REGISTRADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE..

ARTIGO 43 - E PERMITIDO A OUTROS ESTABELECIMENTOS, QUE NÃO FARMÁCIA E DROGARIA, A VENDA DE PRODUTOS E CORRELATOS, NÃO ENQUADRADOS NO CONCEITO DE DROGAS, MEDICAMENTOS OU INSUMOS FARMACÉUTICOS, E QUE INDEPENDEM DE PRESCRIÇÃO MÉDICA.

SEÇÃO III
DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS

ARTIGO 44 - O COMERCIO DOS MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS ESTÁ SUJEITO AO CONTROLE DOS MEDICAMENTOS ALOPATAS, NA FORMA DESTES ARTIGOS.

§ 1.º - A FARMÁCIA HOMEOPÁTICAS SÓ PODERÁ MANIPULAR AS FORMAS PRESCRITAS, COM OBEDIÊNCIA A FARMATÉCNICA HOMEOPÁTICAS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 2.º - A MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS QUE NÃO CONSTE DAS FARMACOPEIAS OU DOS FORMULÁRIOS HOMEOPÁTICOS, DEPENDE DE APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

§ 3.º - A MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS NÃO CONSTANTE DAS FARMACOPEIAS DEPENDE DE APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

§ 4.º - A APROVAÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ REQUERIDA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CUJO REQUERIMENTO SERÁ FEITO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PROPRIETÁRIA CONSTITUINDO PROCESSO PRÓPRIO QUE SE DEFERIDO, PERMITIRÁ A MANIPULAÇÃO DO PRODUTO.

ARTIGO 45 - É PERMITIDO AS FARMÁCIAS HOMEOPÁTICAS MANTER SEÇÕES DE VENDAS DE CORRELATOS E DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS, DESDE QUE ESTEJAM ACONDICIONADOS EM SUAS EMBALAGENS ORIGINAIS.

SEÇÃO IV
DO LICENCIAMENTO

ARTIGO 46 - O COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, SEJA SOB A FORMA DE DISPENSAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO, SOMENTE PODERÁ SER EXERCIDO POR ESTABELECIMENTO LICENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, DESTE CÓDIGO E NORMAS COMPLEMENTARES.

ARTIGO 47 - O PEDIDO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NO ARTIGO ANTERIOR SERÁ DIRIGIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, INSTRUIDO COM:

- I - PROVA DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA;
- II - PROVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A EMPRESA E O SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, CASO ESTE NÃO INTEGRAR A EMPRESA NA QUALIDADE DE SÓCIO;
- III - PROVA DE HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ESTABELECIMENTO EXPEDIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

§ 1.º - TRATANDO-SE DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA E DROGARIAS, DEVERÁ ACOMPANHAR AO PEDIDO, A PLANTA E/OU PROJETO DO ESTABELECIMENTO, ASSINADO POR PROFISSIONAL HABILITADO.

§ 2.º - TRATANDO-SE DE HERBANÁRIO OU ERVANÁRIO, O PEDIDO DE LICENCIAMENTO SERÁ ACOMPANHANDO DE PROVA DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA.

ARTIGO 48 - SÃO CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

- I - LOCALIZAÇÃO CONVENIENTE, SOB O ASPECTO SANITÁRIO;
- II - INSTALAÇÃO INDEPENDENTE E EQUIPAMENTOS QUE SATISFAÇAM AOS REQUISITOS TÉCNICOS DA MANIPULAÇÃO;
- III - ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL.

ARTIGO 49 - A LICENÇADOS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO, SERÁ VÁLIDA PELO PRAZO DE UM ANO, PODENDO SER REVALIDADE POR PERÍODOS IGUAIS E SECESSIVOS.

PARAGRAFO ÚNICO - AS FILIAIS OU SUCURSAIS DOS ESTABELECIMENTOS JÁ LICENCIADOS SERÃO CONSIDERADOS COMUNIDADES AUTÔNOMAS PARA EFEITO DO LICENCIAMENTO.

ARTIGO 50 - A REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DEVERÁ SER REQUERIDA ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS ANTES DO TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA.

§ 1.º - SOMENTE SERÁ CONCEDIDA A REVALIDAÇÃO, SE CONSTATADO O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A LICENÇA, ATRAVÉS DE INSPEÇÃO REALIZADA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

§ 2.º - SE A AUTORIDADE SANITÁRIA NÃO DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO ANTES DO VENCIMENTO DO PRAZO DA LICENÇA EM VIGOR, CONSIDERAR-SE-Á AUTOMATICAMENTE PRORROGADA AQUELA ATÉ A DATA DE DECISÃO.

ARTIGO 51 - O PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA, OU DE SUA REVALIDAÇÃO, NÃO SERÁ INTERROMPIDA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, PELA ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA OU DO NOME DO ESTABELECIMENTO, SENDO, PORÉM, OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO DOS FATOS REFERIDOS AO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA PARA AVERBAÇÃO.

ARTIGO 52 - A MUDANÇA DE ESTABELECIMENTO FARMACEUTICO PARA LOCAL DIVERSOS DAQUELE CONSTANTE NA LICENÇA, NÃO INTERROMPERÁ A VIGÊNCIA DESTA, OU DE SUA REVALIDAÇÃO, MAS FICARÁ CONDICIONADA À PRÉVIA APROVAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE.

ARTIGO 53 - O ESTABELECIMENTO DE DISPENSAÇÃO, QUE DEIXAR DE FUNCIONAR POR MAIS DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, TERÁ SUA LICENÇA CANCELADA.

PARAGRAFO ÚNICO - O CANCELAMENTO DA LICENÇA RESULTARÁ DE DESPACHO FUNDAMENTADO, APÓS VISTORIA REALIZADA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ARTIGO 54 - AS LICENÇAS PODERÃO SER SUSPENSAS, CASSADAS OU CANCELADAS NO INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA, A QUALQUER TEMPO, POR ATO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARAGRAFO ÚNICO - NO CASO PREVISTO NESTE ARTIGO, A SANÇÃO SERÁ IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO QUAL SE ASSEGURE AMPLA DEFESA AOS RESPONSÁVEIS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO V
DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ARTIGO 55 - A FÁRMACIA E DROGARIA TERÃO, OBRIGATORIAMENTE, A ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA, NA FORMA DA LEI.

ARTIGO 56 - OS ESTABELECIMENTOS DE REPRESENTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SOMENTE SERÃO LICENCIADOS SE CONTAREM COM A ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE FARMACÊUTICO.

ARTIGO 57 - A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ESTABELECIMENTO SERÁ COMPROVADA ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO CONSTANTE EM CLÁUSULA ESPECÍFICA DO REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL, NO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE OU PELO CONTRATO DE TRABALHO COM O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL.

PARAGRAFO ÚNICO - CESSADA A ASSISTÊNCIA PELO TÉCNICO OU ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS DE PESSOAS JURÍDICAS OU PELA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO O PROFISSIONAL RESPONDERÁ PELOS ATOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO EM QUE DEU ASSISTÊNCIA AO ESTABELECIMENTO.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 58 - OBSERVADO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECIALMENTE O CONTIDO NA LEI N.º 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973, SEU REGULAMENTO E DEMAIS TEXTOS EM VIGOR, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉ S DO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE EXERCERÁ PERMANENTE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, INCLUSIVE SOBRE O RECEITUÁRIO E A VENDA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO PÚBLICO.

§ 1.º - NOS CASOS DE DÚVIDAS AOS RÓTULOS, BULAS E AO ACONDICIONAMENTO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, SERÃO APREENDIDAS TRÊS UNIDADES DO PRODUTO, DAS QUAIS UMA SERÁ REMETIDA PARA EXAME NO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE FICANDO A OUTRA EM PODER DO DETENTOR DO PRODUTO, LAVRANDO-SE O RESPECTIVO TERMO DE APREENSÃO EM DUAS VIAS, QUE SERÃO ASSINADAS PELO AGENTE FISCALIZADOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO OU SEU SUBSTITUTO EVENTUAL, E, NA AUSÊNCIA DESTES, POR DUAS TESTEMUNHAS.

§ 2.º - O RECEITUÁRIO DE MEDICAMENTOS ENTORPECENTES OU A ESTES EQUIPARADOS E OS DEMAIS, SOB REGIME ESPECIAL DE CONTROLE, DE ACORDO COM A SUA CLASSIFICAÇÃO, OBEDECERÁ AS DISPOSIÇÕES DE LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA E NORMAS COMPLEMENTARES A ESSA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 3.º - A RECEITA DE QUALQUER MEDICAMENTO, SOB PENA DE NÃO SER AVIADA, DEVERÁ OBSERVAR OS SEGUINTE REQUISITOS:

I - SER ESCRITA A TINTA POR EXTENSO E DE MODO LEGÍVEL, OBSERVADOS A NOMECLATURA E O SISTEMA DE PESO E MEDIDAS OFICIAIS.

II - CONTER O NOME E ENDEREÇO RESIDENCIAL DO PACIENTE EXPRESSAMENTE E O MODO DE USO DA MEDICAÇÃO.

III - DATA E ASSINATURA DO PROFISSIONAL, ENDEREÇO DO CONSULTÓRIO OU DA RESIDÊNCIA E O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL, BEM COMO AINDA NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

§ 4.º - A RECEITA E CÓDIGO PARA AVIAMENTO NA FÁRMACIA PRIVATIVA DA INSTITUIÇÃO SOMENTE PODERÁ SER PRESCRITA POR PROFISSIONAL VINCULADA À UNIDADE HOSPITALAR.

§ 5.º - QUANDO A DOSAGEM DE MEDICAMENTO PRESCRITO ULTRAPASSAR OS LIMITES FARMACOLÓGICOS OU A PRESCRIÇÃO APRESENTAR INCOMPATIBILIDADE, O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO SOLICITARÁ CONFIRMAÇÃO EXPRESSA AO PROFISSIONAL QUE A PRESCREVEU.

ARTIGO 59 - A FÁRMACIA, A DROGARIA E O DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DEVERÃO TER LIVRO PRÓPRIO, SEGUNDO MODELO OFICIAL, DESTINADO AO REGISTRO DO RECEITUÁRIO DE MEDICAMENTOS SOB REGIME DE CONTROLE SANITÁRIO ESPECIAL.

ARTIGO 60 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DE ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, TERÁ O RECOLHIMENTO DOS MEDICAMENTOS SOB REGIME DE CONTROLE ESPECIAL QUE ESTIVEREM COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDOS, MEDIANTE LAUDO DE APREENSÃO.

ARTIGO 61 - AS FÁRMACIAS E DROGARIAS SERÃO OBRIGADAS A PLANTÃO PELO SISTEMA DE RODÍZIO PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO À COMUNIDADE, CONSOANTE NORMAS A SEREM BAIXADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 62 - OS LOCAIS PARA INSTALAÇÕES DE FÁRMACIAS E DROGARIAS OBEDECERÃO ÀS EXIGÊNCIAS ESPECIFICADAS EM NORMAS TÉCNICAS A SEREM BAIXADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS.

CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS SANEANTES DOS ESTABELECIMENTOS
APLICADORES DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

ARTIGO 63 - A EMPRESA QUE TENHA POR ATIVIDADE A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES, COMO DEFINIDOS NA LEI N.º 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1973, SOMENTE PODERÁ FUNCIONAR MEDIANTE A LICENÇA DO ÓRGÃO SANITÁRIO MUNICIPAL, OBSERVADA O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 64 - OS PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E CONGÊNERES SOMENTE PODERÃO SER FABRICADOS, MANIPULADOS, BENEFICIADOS, ACONDICIONADOS, ARMAZENADOS E EXPOSTOS À VENDA, APÓS TEREM SIDO LICENCIADOS PELO ÓRGÃO FEDERAL DE SAÚDE.

PARAGRAFO ÚNICO - CONSIDERA-SE PRODUTO DOMISSANITÁRIO O DESINFETANTE OU CONGÊNERE DESTINADO À APLICAÇÃO EM OBJETOS INANIMADOS E EM AMBIENTES.

ARTIGO 65 - A DIREÇÃO TÉCNICA DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS SANEANTES DEVERÁ SER EXERCIDA POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE CLASSE E NO ÓRGÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 66 - PARA A OBTENÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA JUNTO AO ÓRGÃO DE SAÚDE MUNICIPAL, DEVERÁ SER APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO ABAIXO, SATISFAZER ÀS EXIGÊNCIAS QUANTO ÀS INSTALAÇÕES E DEPENDÊNCIAS PARA INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS EM GERAL, BEM COMO AINDA LOCALIZAR-SE EM PRÉDIO ISOLADO DE RESIDÊNCIAS:

I - PROVA DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA;

II - CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO QUANDO FOR O CASO.

ARTIGO 67 - PARA A FABRICAÇÃO, MANIPULAÇÃO, COMÉRCIO E APLICAÇÃO DOS PRODUTOS SANEANTES, ALÉM DESTAS DETERMINAÇÕES LEGAIS, SERÃO OBSERVADAS FIELMENTE AS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA E SUAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS.

ARTIGO 68 - A DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EM DOMÍLIOS DE USO COLETIVO, SO PODERÃO SER EXECUTADAS POR EMPRESAS DEVIDAMENTE LICENCIADAS PELO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 69 - OS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NESTE CAPÍTULO DEVERÃO CONTAR COM RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO NA FORMA DA LEI.

ARTIGO 70 - AS EMPRESAS QUE FIZEREM DESINFECÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, SÓ PODEM USAR PRODUTOS LICENCIADOS E DEVEM FORNECER, APÓS A EXECUÇÃO DE SEU SERVIÇO, CERTIFICADO DO TRABALHO REALIZADO, CONSTANDO O NOME, OS CARACTERES DOS PRODUTOS OU MISTURAS UTILIZADAS, NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, NÚMERO DO REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL, ENDEREÇO DA EMPRESA E O NÚMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL, SE FOR CASO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE MISTURAS, DEVERÃO SER FORNECIDAS AS PROPORÇÕES DOS COMPONENTES DA MESMA.

ARTIGO 71 - PARA O REGISTRO E LICENCIAMENTO DAS EMPRESAS QUE TRATAM OS ARTIGOS ANTERIORES, JUNTO AO ÓRGÃO DE SAÚDE COMPETENTE, OBSERVAR-SE-Á:

I - PROVA DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA;

II - RELATÓRIO ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO SOBRE OS PRODUTOS A SERM UTILIZADOS OU MISTURADOS, INDICANDO NOME, FABRICANTE, NÚMERO DE LICENÇA NO ÓRGÃO FEDERAL, SUAS PROPRIEDADES E CARACTERES, ASSIM COMO DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS ADITIVAS E TÉCNICAS DE PREPARAÇÃO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PARAGRAFO ÚNICO - O RELATÓRIO SERÁ ARQUIVADO NO ÓRGÃO DE SAÚDE FISCALIZADOR, JUNTAMENTE COM OS DEMAIS DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA.

ARTIGO 72 - O RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO QUE REQUERER A LICENÇA E REGISTRO PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM CAUSA, DEVERÁ PEDIR BAIXA DE SUA RESPONSABILIDADE QUANDO DEIXAR A DIREÇÃO TÉCNICA, FICANDO A EMPRESA NA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OUTRO RESPONSÁVEL, SEM O QUAL A EMPRESA NÃO PODERÁ FUNCIONAR, NÃO PODENDO, AINDA, AS MISTURAS USADAS SEREM PREPARADAS PARA TAL FINALIDADE FICANDO SUJEITOS À MULTA E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO ATÉ A DEVIDA REGULARIZAÇÃO, NO CASO DE INOBESERVÂNCIA DO DISPOSTO DESTES ARTIGOS.

ARTIGO 73 - ALÉM DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NESTE CÓDIGO, PODERÃO SER OBSERVADAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, PARA A APLICAÇÃO DE INSETICIDAS E CONGÊNERES DE USO DOMICILIAR.

CAPÍTULO IV
DOS ALOBORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU PATOLOGIA CLÍNICA, DE HMETOLOGIA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CÉFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOSOTOPOLOGIA E CONGÊNERES

ARTIGO 74 - OS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICAS OU PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA CLÍNICA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CÉFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOSOTOPOLOGIA "IN VITRO" E "IN VIVO" E CONGÊNERES SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR NO MUNICÍPIO DEPOIS DE LICENCIADOS, COM SUAS ESPECIALIZAÇÕES DEFINIDAS, SOB A RESPONSABILIDADE DE PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA CADA ÁREA DE SERVIÇO, EXIGINDO-SE TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO PERANTE A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E COM PESSOAL TÉCNICO HABILITADO.

§ 1.º - A PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO OU DO SEU SUBSTITUTO LEGAL SERÁ OBRIGATÓRIA DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

§ 2.º - OS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFEREM ESTE ARTIGO, PODERÃO FUNCIONAR COM MAIS DE UMA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE CONTENHA COM PESSOAL LEGALMENTE HABILITADO PARA CADA UMA DELAS, DISPONHAM DE EQUIPAMENTOS APROPRIADOS E MANTENHAM CONTROLES E DESEMPENHOS COMPATÍVEIS COM AS SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS.

ARTIGO 75 - OS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATAM ESTE CAPÍTULO, DEVERÃO MANTER LIVROS PRÓPRIOS, VISADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA, DESTINADOS AO REGISTRO DE TODOS OS RESULTADOS POSITIVOS DE EXAMES REALIZADOS PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, INDICANDO TODOS OS DADOS SOBRE A QUALIFICAÇÃO DO PACIENTE E O MATERIAL EXAMINADO.

CAPÍTULO V
DOS LABORATÓRIOS INDUSTRIAIS FARMACÊUTICOS,
DOS PRODUTOS DE TOUCADOR.

ARTIGO 76 - CABERÁ AO FARMACÊUTICO LEGALMENTE HABILITADO, A DIREÇÃO DE LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PARAGRAFO ÚNICO - FARMACÊUTICO OU RESPONSÁVEL TÉCNICO, PODERÁ TER UM SUBSTITUTO LEGAL, DESDE QUE APROVADO PELO SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE MEDICINA E FÁRMACIA E DA AUTORIDADE SANITÁRIA MUNICIPAL.

ARTIGO 77 - QUANDO O FARMACÊUTICO NÃO FOR PROPRIETÁRIO OU SÓCIO DE FIRMA, A DIREÇÃO TÉCNICA SERÁ EFETIVADA MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, APROVADO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E O ÓRGÃO SANITÁRIO, RESPECTIVAMENTE.

ARTIGO 78 - OS LABORATÓRIOS INDUSTRIAIS FARMACEUTICOS QUE FABRICAREM PREPARADOS OFICIAIS, SOLUTOS INJETÁVEIS E ESPECIALIZADOS FARMACEUTICOS CONTENDO ENTORPECENTES, OU PRODUTOS A ESTES EQUIPARADOS, BEM COMO OUTROS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DE QUE COGITA A LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE TAIS PRODUTOS, SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR MUNIDOS DE LICENÇA ESPECIAL;

ARTIGO 79 - PARA FABRICAÇÃO OU MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS INJETÁVEIS OU DE PRODUTOS OUTROS QUE INXIJAM PREPARAM ASSÉPTICO, DEVERÁ HAVER CAMARA OU SALA ESPECIAL DESTINADA A ESTE FIM.

§ 1.º - A CAMARA OU SALA DESTINADA AOS FINS PREVISTOS NESTE ARTIGO, SERÁ INDEPENDENTE E TERÁ PISO DE CERAMICA OU MATERIAL IMPERMEÁVEL SIMILAR DE COR CLARA, PAREDES COM REVESTIMENTOS DE AZULEJO BRANCO DE PISO AO TETO, FORROS PINTADOS EM CORES CLARAS, CANTOS ARREDONDADOS, SEM ARESTAS VIVAS, TUDO DE MODO A PERMITIR ASSEIO RIGOROSO E FÁCIL.

§ 2.º - A SALA DE MANIPULAÇÃO SERÃO PROVIDAS DE MESAS REVESTIDAS DE AZULEJOS OU MATERIAL EQUIVALENTE A DO INSTRUMENTAL E APARELHAGEM NEXESSÁRIAS AO ENCHIMENTOS DE AMPOLAS E A OUTRAS QUE SE PROCESSAREM NAS REFERIDAS SALAS.

ARTIGO 80 - PARA O REGISTRO, LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE LABORATÓRIOS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EQUIMICOS RELACUIONADOS A SAÚDE, ALÉM DAS EXIGENCIAS ESPECIFICADAS NESTA LEI, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECIFICA EM VIGOR.

SEÇÃO I
DAS ESPECIALIDADES FARMACEUTICAS

ARTIGO 81 - ESPECIALIDADES FARMCEUTICAS SÃO TODAS AS FORMAS FARMACEUTICAS DE FORMULA INVARIÁVEL COM DENOMINAÇÃO ESPECIAL, PARA SER DADA AO CONSUME EM EMBALAGEM ORIGINAL E FINALIDADE TERAPEUTICA OU PROFILÁTICA.

ARTIGO 82 - É TERMINANTIMENTE PROIBIDO FABRICAR, MANIPULAR OU VENDER SECRETO E ATRIBUIR AOS LICENCIADOS PROPRIEDADES CURATIVAS OU HIGIENICAS QUE NÃO TENHAM SIDO MENCIONADAS NAS LICENÇAS, RELATÓRIOS, ROTULOS E BULAS RESPECTIVAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA QUE UM PREPARADO NÃO SEJA CONSIDERADO SECRETO É NECESSARIO QUE ESTEJA LICENCIADO COMO ESPECIALIDADE FARMACEUTICA OU SEJA OFICIAL.

ARTIGO 83 - A ESPECIALIDADE FARMACEUTICA SÓ PODERÁ SER ENTREGUE AO CONSUMO DEPOIS DE LICENCIADA PELO SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE MEDICINA E FARMÁCIA E CUMPRIDAS AS EXIGENCIAS PARA TAL FIM CONFORME DETERMINADO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECIFICA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 84 - A VENDA OU COMERCIALIZAÇÃO DE ESPECIALIDADES FARMACEUTICAS, BEM COMO OUTROS PRODUTOS DESTINADOS SO USO FARMACEUTICO É XPRESSAMENTE PROIBIDA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, SOB PENA DE APREENSÃO E UNUTILIZAÇÃO DOS MESMOS, ALÉM A APLICAÇÃO DE PENALIDADES NA FORMA DA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO ÓRGÃO COMPENTENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO CABERÁ A APREENSÃO, INTERDIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DAS ESPECIALIDADES FARMACEUTICAS QUE ESTIVEREM EM DESACORDO COM AS NORMAS DO SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE MEDICINA E FARMÁCIA OBEDECENDO A LEGISLAÇÃO FEDERAL ATINENTE .

ARTIGO 85 - AS ESPECIALIDADES FARMACEUTICAS E OUTROS PRODUTOS DESTINADOS AO USO FARMACEUTICO, QUE FOREM APREENDIDOS PELO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, SERÃO RECOLHIDAS E ARMAZENADAS EM LOCAL APROPRIADO, ATÉ QUE LHES SEJAM DADO O DESTINO CONVENIENTE.

SEÇÃO II
DOS LABORATÓRIOS DE PRODUTOS BIOLOGICOS

ARTIGO 86 - SÃO CONSIDERADOS LABORATÓRIOS PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS BIOLOGICOS, OS LABORATÓRIOS DE SORO E VACINAS, BACTERIÓFAGOS, HORMÔNIOS E VITAMINAS NARUTAIS OU SINTETICAS, FERMENTOS E OUTROS PRODUTOS DESSA NATUREZA, CUJO CONSERVAÇÃO EXIJA CUIDADOS ESPECIAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS LABORATÓRIOS DE PRODUTOS BIOLOGICOS FICAM SUJEITOS A TODAS AS EXIGENCIAS DOS LABORATÓRIOS FABRICANTES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS QUANTO A SUA ORGANIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, PESSOAL, FUNCIONAMENTO, LICENCIAMENTO E AS ESPECIAIS PREVISTAS NESTA SEÇÃO.

ARTIGO 87 - SOMENTE SOB RESPONSABILIDADE DE MÉDICOS OU FARMACEUTICOS ESPECIALIZADOS PODERÃO SER FABRICADOS SOROS, VACINAS, BACTERIÓFAGOS, TÉXICOS E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS DESTINADOS A IMUNIZAÇÃO ATIVA AO PASSIVA.

ARTIGO 88 - SOMENTE A RESPONSABILIDADE DE MÉDICOS OU FARMACEUTICOS QUÍMICOS E BIOLOGISTA ESPECIALIZADOS PODERÃO SER FABRICADOS VITAMINAS, HOMÔNIOS, SUBSTÂNCIAS ESTROGENICAS E PRODUTOS CONGÊNERES.

ARTIGO 89 - OS LABORATÓRIOS FABRICANTES DE HORMÔNIOS NATURAIS E PRODUTOS HOMOTERAPICOS, DEVERÃO RECOLHER, NAS CONDIÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS, OU MATERIAL NECESSÁRIO ÀQUELA FABRICAÇÃO , FAZENDO-O NO PRÓPRIO LOCAL, LOGO APÓS O SACRIFICIO DO ANIMAL.

§ 1.º - OS MATADOUROS DEVIDAMENTE LICENCIADOS E FISCALIZADOS PODERÃO FORNECER AOS LABORATÓRIOS OS ÓRGÃOS COLHIDOS E MANTIDOS EM CONDIÇÃO SATISFATÓRIAS E REFRIGERADOS.

§ 2.º - TAIS ESTABELECIMENTO DEVERAO MANTER UM MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

ARTIGO 90 - PARA FUNCIONAREM, OS ESTABELECIMENTO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS ANTERIORES DEVERÃO OBEDECER AS SEGUINTES CONDIÇÕES :

I - TER LOCAL INDEPENDENTE DISTINADO EXCLUSIVAMENTE À MANIPULAÇÃO OU AO FABRICO DO PRODUTO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
 PODER EXECUTIVO

II - DISPOR DE LOCAL, ESPECIAL E DOS APARELHOS, UTENSÍLIOS E VASILHANTES NECESSÁRIOS À FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS E ENSAIO DAS MATÉRIAS-PRIMA UTILIZADAS.

ARTIGO 91 - QUANDO OS LABORATÓRIOS PROCEDEREM À FABRICAÇÃO OU À MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS INJETÁVEIS OU DE OUTROS QUE EXIJAM PREPARO ASSÉPTICO, HAVERÁ CÂMARA OU SALA ESPECIAL DESTINADA A ESSE FIM.

ARTIGO 92 - OS LABORATÓRIOS FABRICANTES DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DEVERÃO TER CAPACIDADE SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A CONSERVAÇÃO DOS PRODUTOS E DA MATÉRIA-PRIMA EXISTENTES.

ARTIGO 93 - QUANTO ÀS SUAS INSTALAÇÕES E DEPENDÊNCIAS DEVERÃO SER OBSERVADAS AS MESMAS EXIGÊNCIAS PARA AS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS.

SEÇÃO III
 DOS PRODUTOS DE TOUCADOR

ARTIGO 94 - CONSIDERAM-SE PRODUTOS DE TOUCADOR, AS PREPARAÇÕES QUE SEM CAUSAR IRRITAÇÕES À PELE E NEM DANOS AO ORGANISMO, E OBSERVADAS AS RESPECTIVAS INSTRUÇÕES, SÃO USADOS EXTERNAMENTE OU SEM AMBIENTES, CONSOANTE SUAS FINALIDADES ESTÉTICAS, PROTETORAS, HIGIÊNICAS OU ODORIFÉRAS.

PARAGRAFO ÚNICO - QUALIFICAM-SE COMO PRODUTO DE TOUCADOR OS COSMÉTICOS, OS PRODUTOS DE HIGIÊNE, PERFUMES E CONGÊNERES, CONFORME AS CONCEITUAÇÕES E DEFINIÇÕES CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº 6.360, DE 27 DE SETEMBRO DE 1976 E SEU REGUMENTO, ALÉM DE OUTROS DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES.

ARTIGO 95 - OS PRODUTOS DE TOUCADOR, COMO QUALIFICADOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA QUE INTERESSAM À MEDICINA E À SAÚDE PÚBLICA, SOMENTE PODERÃO SER FABRICADOS MANIPULADOS, BENEFICIADOS ADICIONADOS E EXPOSTOS À VENDA, NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, MEDIANTE LICENÇA DOS ÓRGÃO SANITÁRIOS FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

ARTIGO 96 - TODA A EMPRESA ESPECIALIZADA OU NÃO, QUE MANTIVER EM ESTOQUE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E CONGÊNERES DESTINADOS A COMÉRCIO EM GERAL ESTA SUJEITA PODENDO DE ACORDO COM PARECER TÉCNICO ESTAR TAMBÉM SUJEITA A REGISTRO E LICENCIAMENTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ARTIGO 97 - PARA A FABRICAÇÃO, MANIPULAÇÃO, BENEFICIAMENTO, DE PRODUTOS DE TOUCADOR ALÉM DE LICENÇA EXPEDIDA PELOS ÓRGÃO DE SAÚDE FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, OS RESPONSÁVEIS DEVERÃO CONTAR COM DIREÇÃO TÉCNICA DE FARMACÊUTICO HABILITADO E AINDA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS QUANTOS ÀS INSTALAÇÕES E DEPENDÊNCIAS A QUE ESTÃO SUJEITA AS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICA.

PARAGRAFO ÚNICO - PODERÁ TAMBÉM O QUÍMICO DEVIDAMENTE HABILITADO, RESPONDER PELA DIREÇÃO TÉCNICA E PELA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TOUCADOR, QUANDO ESTE SE CONSTITUIREM DO GRUPO DOS CHAMADOS PREPAROS INOCUOS, DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 98 - ALÉM DO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES ENUMERADAS PELO CONTROLE DE FABRICAÇÃO E VENDA DE PRODUTOS DE TOUCADOR, APLICAR-SE-À, TAMBÉM, ÀS CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE À MATÉRIA E EM NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS.

CAPÍTULO VI
DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA

ARTIGO 99 - OS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA, SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA, SÃO ESTABELECIMENTOS QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE A TRATAMENTO COM FINALIDADE ESTÉTICA, ENVOLVENDO ATIVIDADES QUE SÓ PODEM SER EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS.

ARTIGO 100 - OS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESTE CAPÍTULO, TERÃO LIVRO PRÓPRIO COM FOLHAS NUMERADAS E COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, AUTENTICADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E POR ESTA, RUBRICADOS, DESTINADO AO REGISTRO DIÁRIO DAS PRESCRIÇÕES MÉDICAS, INDICANDO OBRIGATORIAMENTE A DATA, O NOME DO MÉDICO QUE PRESCREVEU, O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E O ENDEREÇO DO CONSULTÓRIO OU RESIDÊNCIA.

ARTIGO 101 - O RESPONSÁVEL MÉDICO PELO INSTITUTO OU CLÍNICA DE BELEZA QUANDO NÃO FOR PROPRIETÁRIA, DEVERÁ APRESENTAR CONTRATO DE TRABALHO AO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE PARA ANOTAÇÃO.

CAPÍTULO VII
DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

ARTIGO 102 - OS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICAS OFICIAIS E PARTICULARES, TERÃO LIVRO PRÓPRIO COM O TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, AUTENTICADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E POR ESTA DEVIDAMENTE RUBRICADOS PARA O REGISTRO DIÁRIO DO NOME DE CADA PACIENTE ATENDIDO E DO PROFISSIONAL QUE O ATENDEU, COM O NÚMERO DE SUA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLÓGIA.

ARTIGO 103 - OS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIAS ODONTOLÓGICA, DEVERÁ POSSUIR MOBILIÁRIO ADEQUADO, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, VASILHAMES, LAVATÓRIOS COM ÁGUA ENCANADA E TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS ÀS SUAS FINALIDADES, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, DEVENDO SER MANIADOS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE..

ARTIGO 104 - OS RESPONSÁVEIS PELOS ESTABELECIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, QUANDO NÃO FOREM OS PROPRIETÁRIOS, DEVERÃO APRESENTAR CONTRATO DE TRABALHO NO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE ANOTAÇÃO.

ARTIGO 105 - TODOS OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS PARTICULARES, AS CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, PRONTO-SOCORRO E HOSPITAIS ODONTOLÓGICOS, BEM COMO QUAISQUER OUTRAS INSTITUIÇÕES RELACIONADAS COM A ODONTOLOGIA, SÓ PODERÃO FUNCIONAR COM A PRÉVIA LICENÇA DA REPARTIÇÃO SANITÁRIA COMPETENTE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 1.º - NOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NESTE ARTIGO, EM QUE HAJA RADIOLOGIA, OBSERVA-SE-ÃO, RIGOROSAMENTE, AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE PROTEÇÃO, ESBELECIDAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR E EM NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, SEMPRE QUE JULGAR NECESSÁRIO.

§ 2.º - TODOS OS CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS SÃO OBRIGADOS A POSSUIR FICHÁRIO ODONTOLÓGICO DE SEUS CLIENTES.

CAPÍTULO VIII
DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

ARTIGO 106 - OS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA LICENCIADOS, SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR COM A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL OU DE SUBSTITUTO LEGALMENTE HABILITADO.

ARTIGO 107 - OS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA ALÉM DE INSTALAÇÕES ADEQUADA, DEVERÃO POSSUIR APARELHOS, INSTRUMENTOS, VASILHAMES E TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS ÀS SUAS FINALIDADES, MANTIDOS EM PERFEITA CONDIÇÃO DE HIGIENE.

ARTIGO 108 - O LABORATÓRIO OU OFICINA DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA QUE NÃO FOR UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PELO CIRURGIÃO-DENTISTA, NÃO PODERÁ TER COMUNICAÇÃO COM O CONSULTÓRIO DENTÁRIO.

ARTIGO 109 - OS LABORATÓRIOS OU OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA, OFICIAIS OU PARTICULARES, TERÃO PRÓPRIO COM SUAS FOLHAS NUMERADAS, CONTENDO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO ASSINADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, DESTINADO AO REGISTRO DIÁRIO DE TODOS OS TRABALHOS REALIZADOS, INDICANDO OBRIGATORIAMENTE A DATA E O NOME DO CIRURGIÃO-DENTISTA E O ENDEREÇO DO SEU CONSULTÓRIO OU RESIDÊNCIA.

ARTIGO 110 - OS RESPONSÁVEIS PELOS ESTABELECIMENTOS QUANDO NÃO FOREM SÓCIOS OU PROPRIETÁRIOS, DEVERÃO APRESENTAR CONTRATO DE TRABALHO NO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE PARA ANOTAÇÃO.

CAPÍTULO IX
DAS CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS
FISIOTERAPÊUTICOS E ODONTOLÓGICOS

ARTIGO 111 - NENHUM ESTABELECIMENTO DE FABRICAÇÃO OU VENDA DE APARELHAGEM ORTOPÉDICA PODERÁ INSTALAR-SE OU FUNCIONAR NO MUNICÍPIO SEM A PRÉVIA LICENÇA DO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE.

ARTIGO 112 - PARA O LICENCIAMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, SERÁ NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO RESPONSÁVEL, ACOMPANHADO DA SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

I - PROVA DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

II - PROVA DE HABILITAÇÃO ORTOPÉDICA

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA A HABILITAÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO II, É NECESSÁRIO:

I - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO FIRMADOS POR DOIS (02) MÉDICOS ORTOPEDISTAS, COM FIRMA RECONHECIDA, DIZENDO DA CAPACIDADE DO PROFISSIONAL NA ATIVIDADE;

II - CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO OU ESTÁGIO EXPEDIDO POR INSTITUIÇÕES OU EMPRESAS ESPECIALIZADAS ONDE INTERESSADO TENHA ADQUIRIDO APTIDÃO ADEQUADA.

ARTIGO 113 - OS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATAM ESTE CAPÍTULO, NÃO PODEM VENDER QUALQUER TIPO DE APARELHAGEM ORTOPÉDICA SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A TRANSCRIÇÃO DO RECEITUÁRIO SERÁ FEITA EM LIVRO PRÓPRIO, AUTENTICADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIO COMPETENTE.

ARTIGO 114 - AS SURCUSAIS OU FILIAIS DOS ESTABELECIMENTO DE FABRICAÇÃO OU VENDA DE APARELHOS ORTOPÉDICOS, SÃO CONSIDERADÃO COMO-ESTABELECIMENTO AUTÔNOMOS, APLICANDO-SE LHEIS, PARA EFEITOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DOS ARTIGOS ANTERIORES.

ARTIGO 115 - É VEDADO AOS ESTABELECIMENTOS QUE FABRIQUEM OU COMERCIALIZEM PRODUTOS ORTOPÉDICOS, VENDER OU APLICAR A APARELHOS PROTÉTICOS CONTENSIVOS, CORRETIVOS OU IMOBILIZADORES, SEM RESPECTIVAS PRESCRIÇÃO MÉDICA.

ARTIGO 116 - OS ESTABELECIMENTOS QUE FABRICAM OU NEGOCIAM COM ARTIGOS ORTOPÉDICOS, DEVERÃO OBSERVAR, ALÉM DAS PRESCRIÇÕES DO CODIGO DE EDIFICAÇÕES, TER PISO IMPERMEABILIZADO E CONTER NO MÍNIMO AS SEGUINTES DEPENDÊNCIAS:

I - SALA PARA ATENDIMENTO DE CLIENTE;

II - SALA PARA FABRICAÇÃO OU PREPARO DOS APARELHOS;

III - SANITÁRIOS IDEPENTENTES PARA CADA SEXOS SEPARADOS OS

AMBIENTES COMUNS.

CAPÍTULO X
DO BANCO DE LEITE HUMANO

ARTIGO 117 - OS BANCOS DE LEITE HUMANO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, SÓ PODERÃO FUNCIONAR SOB RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

ARTIGO 118 - O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESTE CAPÍTULO, SOMENTE SERÁ PERMITIDO APÓS LICENÇA EXPEDIDA PELO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 119 - OS BANCOS DE LEITES HUMANO DEVERÃO PUSSIR INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS PARA ASSEGURAR A CONSERVAÇÃO DO LEITE NA TEMPERATURA DE - 4º (MENOS 4 GRAUS CENTIGRADOS), DOSAR AO SEU TEOR DE GORDURA E AFERIR O SEU PH.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DADOS TÉCNICOS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVERÃO CONTAR NO ROTULO DE CADA RECEPIENTE.

ARTIGO 120 - TODO MATERIAL UTILIZADO PELO BANCO DE LEITE HUMANO, NA COLETA E ARMAZENAMENTO, DEVERÁ SER ESTERILIZADO.

CAPÍTULO XI
DOS CONSULTÓRIOS DE PSICOLOGIA

ARTIGO 121 - NENHUM CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA PODERÁ FUNCIONAR SEM PRÉVI A LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA O LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTO MENCIONADOS NO PRESENTE ARTIGO, SERÁ NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO RESPONSÁVEL TECNICO PSICOLOGO DEVIDAMENTE HABILITADO, JUNTANDO PARA TANTO, A DOCUMENTAÇÃO EXIGIADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

CAPÍTULO XII
DOS ESTABELECIMENTO DE ÓPTICA

ARTIGO 122 - ALÉM DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL , OS ESTABELECIMENTO DE ÓTICA DEVERÃO OBEDECER AS DETERMINAÇÕES DESTA LEI NO QUE LHES FOREM APLICÁVEIS.

ARTIGO 123 - NENHUM ESTABELECIMENTO ÓPTICO PODERÁ INSTALAR-SE E FUNCIONAR EM QUALQUER PARTE DO MUNICIPIO, SEM A PRÉVIA LICENÇA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR SANITÁRIO COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE TAIS ESTABELECIMENTOS CABARÁ A ÓPTICO DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO ÓRGÃO DE SAÚDE COMPETENTE.

ARTIGO 124 - PARA O LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE TRATA ESSE CAPÍTULO, SERÁ NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBII, COMPROBATÓRIO DE CONSTITUIÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA ENTIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE OUTROS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

ARTIGO 125 - O RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE REQUERER A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ÓPTICA, DEVERÁ PEDIR BAIXA QUANDO DESEJAR CESSAR SUA RESPONSABILIDADE, FICANDO O ESTABELECIMENTO OBRIGADO A APRESENTAR OUTRO RESPONSÁVEL PELA SUA DIREÇÃO, SEM O QUAL NÃO PODERÁ FUNCIONAR.

ARTIGO 126 - OS ESTABELECIMENTOS DE ÓPTICA, EM CASO DE TRANSFERÊNCIA DE LOCAL, DEVERÃO COMUNICAR E REQUERER NOVA VISTORIA AO ÓRGÃO SANITÁRIO FISCALIZADOR.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 127 - ESTES ESTABELECIMENTOS NÃO PODERÃO UTILIZAR QUALQUER INSTALAÇÃO OU APARELHOS DESTINADOS A EXAME OFTAMOLÓGICO, TER CONSULTÓRIO EM QUALQUER DE SUAS DEPENDÊNCIAS, NEM AFIXAR CARTAZES DE PROPAGANDA DE MÉDICOS OU DE PROFISSIONAIS AFINS.

ARTIGO 128 - AS FILIAIS OU SUCURSAIS DOS ESTABELECIMENTOS ÓPTICOS SÃO CONSIDERADOS COMO ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS, APLICANDO-SE-LHES, PARA EFEITO DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTIGOS ANTERIORES.

ARTIGO 129 - PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO E LICENÇA, O ESTABELECIMENTO DE ÓPTICA DEVERÁ POSSUIR O MÍNIMO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL PARA O AVIAMENTO DE RECEITUÁRIO MÉDICO, ALÉM DE POSSUIR LIVRO AUTÊNTICO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA FINS DE TRANSCRIÇÃO DO RECEITUÁRIO.

ARTIGO 130 - ESTÃO SUJEITOS AO PRESENTE CÓDIGO O COMÉRCIO DE ÓCULOS COM LENTES DE GRAU E PROTEÇÃO SEM GRAU, COM OU SEM COR, BEM COMO DE LENTES DE CONTATO.

ARTIGO 131 - NENHUM MÉDICO, NA LOCALIDADE ONDE EXERCER A CLÍNICA, NEM O RESPECTIVO CÔNJUGE, PODERÁ POSSUIR OU TER SOCIEDADE PARA EXPLORAR O COMÉRCIO DE ÓCULOS COM LENTES CORRETORAS, DE PROTEÇÃO OU DE CONTATO, SENDO-LHES VEDADA A INDICAÇÃO, NAS RECEITAS, DE DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS PARA O AVIAMENTO DE SUAS PRESCRIÇÕES, SENDO QUE A COLOCAÇÃO DE LENTES DE CONTATO EM PACIENTES É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MÉDICO-OCULISTA.

ARTIGO 132 - CABE AO ÓPTICO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO LICENCIADO:

I - A MANIPULAÇÃO OU FABRICO DE LENTES DE GRAU, PROTEÇÃO OU ORNAMENTAIS E DE LENTES DE CONTATO;

II - O AVIAMENTO DAS FÓRMULAS DE ÓPTICAS CONSTANTES DA PRESCRIÇÃO MÉDICA;

III - A SUBSTITUIÇÃO, POR LENTES IGUAIS, DE LENTES CORRETORAS OU A VENDA DE ÓCULOS DE PROTEÇÃO, SUBSTITUIÇÕES, O CONserto E ADAPTAÇÃO DAS ARMAÇÕES DE ÓCULOS E LUNETAS;

IV - ASSINAR DIARIAMENTE O LIVRO DE REGISTRO DE RECEITUÁRIO.

ARTIGO 133 - OS ESTABELECIMENTOS QUE FABRICAREM OU NEGOCIAREM COM ARTIGOS ÓPTICOS, DEVERÃO TER PISO IMPERMEABILIZADO, PAREDES PINTADAS A ÓLEO, EM CORES CLARAS ATÉ A ALTURA DE 2M (DOIS METROS) E ÁREA MÍNIMA DE 10 M² (DEZ METROS QUADRADOS) PARA CADA COMPARTIMENTO.

ARTIGO 134 - AS CASAS DE ÓPTICAS DEVERÃO TER NO MÍNIMO, DUAS SALAS, UMA DESTINADA AO MOSTRUÁRIO E ATENDIMENTO DE CLIENTES E OUTRA DESTINADA AO LABORATÓRIO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO XIII
DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

ARTIGO 135 - TODOS OS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS OU OFICIAIS, COOPERATIVAS, FIRMAS, ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES, COMPANHIAS, EMPRESA DE ECONOMIA MISTA, ENTIDADES ESTATAIS, PARA-ESTATAIS, AUTARQUIAS, QUE FABRIQUEM, FRACIONEM, MANIPULEM E COMERCIALIZEM PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO, E AINDA OS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DE PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS, SÓ PODERÃO FUNCIONAR QUANDO LICENCIADOS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL HABILITADO, DEVIDAMENTE INSCRITO NO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE E NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - ENTENDE-SE POR PRODUTO DE USO VETERINÁRIO TODOS OS PREPARADOS DE FÓRMULA SIMPLES OU COMPLEXA, DE NATUREZA QUÍMICA FARMACÉUTICA, BIOLÓGICA OU MISTA, COM PROPRIEDADES DEFINIDAS E DESTINADAS A PREVINIR, DIAGNOSTICAR OU CURAR DOENÇAS DOS ANIMAIS, OU QUE POSSAM CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DA HIGIENE ANIMAL.

ARTIGO 136 - PARA O LICENCIAMENTO DESSES ESTABELECIMENTOS, SERÁ NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL, COMPROBATÓRIO DA CONSTITUIÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATO DE TRABALHO COM RESPONSÁVEL, SE FOR O CASO, ALÉM DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

ARTIGO 137 - A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO, DOS ESTABELECIMENTOS QUE OS FABRIQUEM OU COMERCIALIZEM, FAR-SE-A DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

ARTIGO 138 - OS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS-VETERINÁRIOS, BEM COMO OS ESTABELECIMENTOS DE PENSÃO E ADESTRAMENTO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE, SERÃO PERMITIDOS NO PERÍMETRO URBANO, DESDE QUE EM LOCAL AUTORIZADO PELA AUTORIDADE MUNICIPAL E OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS DESTES CÓDIGO E SUAS NORMAS ESPECIAIS.

ARTIGO 139 - OS CANIS DE HOSPITAIS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS, DEVEM SER INDIVIDUAIS, LOCALIZADOS EM RECINTOS FECHADOS, PROVIDOS DE DISPOSITIVO DESTINADOS A EVITAR A EXALAÇÃO DE ODORES E PROPAGAÇÃO DE RUÍDOS INCOMODOS, CONSTRUÍDOS DE ALVENARIA, COM REVESTIMENTO IMPERMEÁVEL, PODENDO AS GAIOLAS SEREM DE FERRO PINTADO OU MATERIAL INOXIDÁVEL.

ARTIGO 140 - OS CANIS DEVEM SER PROVIDOS DE ESGOTOS LIGADOS À REDE PÚBLICA, DISPOR DE ÁGUA CORRENTE E DE SISTEMA ADEQUADO DE VENTILAÇÃO.

CAPÍTULO XIV
DOS HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, MATERNIDADE E CONGÊNERES

ARTIGO 141 - OS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES, CLÍNICAS MÉDICAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E CONGÊNERES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE EM REGIME DE INTERNAÇÃO OU AMBULATORIO, SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR EM TODO O MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, DEPOIS DE LICENCIADOS SOB RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE MÉDICO DEVIDAMENTE HABILITADO NA FORMA DA LEI, COM TERMO ASSINADO PERANTE O ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO ÚNICO - É OBRIGATÓRIO A PRESENÇA DE MÉDICO LEGALMENTE HABILITADO EM QUALQUER ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

ARTIGO 142 - PARA FIM DE LICENCIAMENTO, OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DEVERÃO SATISFAZER OS REQUISITOS E CONDIÇÕES, NORMAS E PADRÕES PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CAPÍTULO XV
DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS

ARTIGO 143 - ENTEDE-SE POR ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS A OBTENÇÃO, A COLETA, O CONTROLE, O ARMAZENAMENTO, A SELEÇÃO E A APLICAÇÃO DE SANGUE EM TRANSFUSÃO, FORNECIMENTO, PREPARAÇÃO OU SELEÇÃO DE DERIVADOS DE SANGUE NÃO INDUSTRIALIZADOS.

ARTIGO 144 - OS LOCAIS DESTINADOS À INSTALAÇÃO DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS, DE CARÁTER NÃO INDUSTRIAL, DEVEM DISPOR DE ESPAÇO QUE PERMITA O CORRETO DESEMPENHO DE SUAS FINALIDADES, DE BOAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS, NO QUE SE REFERE DENTRE OUTRAS, À PLANTA FÍSICA, REVESTIMENTO, ILUMINAÇÃO, ATRAÇÃO, CONTROLE TÉRMICO E MANUTENÇÃO DE AMBIENTE ASSÉPTICO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADAS OPERAÇÕES, ALÉM DE ADEQUADA INFRA-ESTRUTURA QUANTO A SERVIÇO DE AGUA, ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA E SANITÁRIOS PARA USO DO PESSOAL E DOS DOADORES.

ARTIGO 145 - OS BANCOS DE SANGUE E SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA EM GERAL, PARTICULARES E OFICIAIS, QUE EXPLOREM ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS NO MUNICÍPIO, FICAM SUJEITOS A LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 146 - SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR PARA FINS DE LICENCIAMENTO, OS ÓRGÃO EXECUTIVOS DE ATIVIDADES HEMPTERÁPICAS OBEDECERÃO AS EXIGÊNCIAS ESPECIFICADAS EM NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS A SEREM BAIXADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CAPÍTULO XVI
DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

ARTIGO 147 - OS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA SÃO ESTABELECIMENTOS NOS QUAIS SÃO UTILIZADOS AGENTES FÍSICOS COM FINALIDADE TERAPEUTICA, MEDIANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA.

ARTIGO 148 - OS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, DEVIDAMENTE LICENCIADOS, SÓ PODERÃO FUNCIONAR COM A PRESENÇA OBRIGATORIA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL OU DE SEU SUBSTITUTO HABILITADO.

ARTIGO 149 - EM TODAS AS PLACAS INDICATIVAS, ANÚNCIOS OU FORMAS DE PROPAGANDAS DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE FISOTERAPIA DEVERÁ SER MENCIONADA COM DESTAQUE A EXPRESSÃO "SOB RESPONSABILIDADE TÉCNICA", SEGUIDA DO NOME E DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 150 - OS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, OFICIAIS E PARTICULARES, TERÃO LIVRO PRÓPRIO, COM FOLHA NUMERADAS, COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO AUTENTICADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E POR ESTA DEVIDAMENTE RUBRICADOS, DESTINADO AO REGISTRO DIÁRIO DE TODOS OS TRATAMENTOS PRESCRITOS, E DELE CONSTARÃO, OBRIGATORIAMENTE, A DATA, O NOME DO PACIENTE E SEU ENDEREÇO COMPLETO, O NOME DO MÉDICO QUE PRESCREVEU O TRATAMENTO, COM SEU NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, E ENDEREÇO DO CONSULTÓRIO OU RESIDÊNCIA.

ARTIGO 151 - OS ESTÁBELECIMENTOS DEVERÃO POSSUIR INSTALAÇÕES ADEQUADAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, VASILHAMENS E TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS ÀS SUAS FINALIDADES, PIA COM ÁGUA CORRENTE, MESAS COM TAMPOS E PÉS DE MATERIAL LISO RESISTENTE E IMPERMEÁVEL DE FORMA A NÃO DIFICULTAR A SUA HIGIENE E LIMPEZA.

TÍTULO III
DOS GENEROS ALIMENTÍCIOS

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

ARTIGO 152 - OS ASSUNTOS PERTINENTES À DEFESA E À PROTEÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL OU COLETIVA, NO QUE CONSERNE A ALIMENTOS EM TODAS AS ETAPAS DE SUA PRODUÇÃO ATÉ O CONSUMO NO COMÉRCIO, SERÃO REGULADOS EM TODO O MUNICÍPIO PELAS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO.

PARAGRAFO ÚNICO - OS CONCEITOS E DEFINIÇÕES DE ALIMENTOS, MATERIA-PRIMA ALIMENTAR, ALIMENTO ENRIQUECIDO, ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL, ALIMENTO IRRADIADO, ADITIVO INTENCIONAL, ACIDENTAL, PRODUTO ALIMENTÍCIO, PADRÃO DE IDENTIDADE, E QUALQUER, BEM COMO OS DE RÓTULO, EMBALAGEM, PROPAGANDA, ÓRGÃO COMPETENTE, LABORATÓRIO OFICIAL, AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE, ANÁLISE DE CONTROLE, ANÁLISE FISCAL, ESTABELECIDOS NO DECRETO- LEI FEDERAL Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1.969, E DEMAIS TESTES EM LEGAIS POSTERIORES, FICAM ADOTADOS POR ESTA LEI.

ARTIGO 153 - PARA OS EFEITOS DESTE CÓDIGO, CONSIDERA-SE ALIMENTO FRAUDADO, ADULTERADO OU FALSIFICADO, TODO AQUELE QUE :

I - HOUVER SIDO MISTURADO OU ACONDICIONADO COM SUBSTANCIA QUE MODIFIQUEM AS SUAS CARACTERÍSTICAS APRESENTADA POR OCASIÃO DO PEDIDO DO REGISTRO;
 II - HOUVER SIDO RETIRADO QUALQUER ELEMENTO DA SUA COMPOSIÇÃO NORMAL, SEM AUTORIZAÇÃO DAS NORMAS SANITÁRIAS RESPECTIVAS;

III - HOUVER SIDO SUBSTITUIDO ELEMENTOS INTEGRANTES DE SUA COMPOSIÇÃO NORMAL, POR OUTRO DE QUALQUER INFERIOR, OU TIVER SIDO ACRESCIDO DE SUBSTÂNCIAS PELAS NORMAS SANITÁRIAS, DE MODO A SUPRIMIR OU REDUZIR O SEU VALOR ALIMENTÍCIO OU TOMÁ-LO NOCIVO A SAÚDE;

IV - O SEU VOLUME, PESO OU MEDIDA NÃO CORRESPONDER À QUANTIDADE APROVADA OFICIALMENTE;

V - FOREM APRESENTADAS NA SUA PROPAGANDA, ROTULAGEM OU EMBALAGEM, INDICAÇÕES QUE INDUZAM A ERRO, ENGANO OU CONFUSÃO QUANTO A SUA PROCEDÊNCIA, ORIGEM, COMPOSIÇÃO OU FINALIDADE..



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PARAGRAFO ÚNICO - CONSIDERA-SE AINDA, PARA OS EFEITOS DESTES

CÓDIGO:

- a) - COMÉRCIO AMBULANTE - TODA E QUALQUER FORMA DE ATIVIDADE LUCRATIVA, DE CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO, QUE EXERÇA DE MANEIRA INTINERANTE, NAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, OU QUE REALIZE VENDAS A DOMICÍLIO;
- b) - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS - O ESTABELECIMENTO, COMÉRCIO OU VENDEDOR AMBULANTE QUE OPERE EM LOCAL, POR UM PERÍODO QUE NÃO EXCEDA A 21 (VINTE E UM) DIAS E QUE ESTEJA LIGADO A ATIVIDADE FESTIVAS.

CAPITULO II
DO REGISTRO

ARTIGO 154 - TODO E QUAISQUER ALIMENTO DE REGISTRO SÓ PODERÁ SER EXPOSTO AO CONSUMO APÓS TER SEU REGISTRO LICENCIADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA UNIÃO OU POR ELA DELEGADO.

ARTIGO 155 - OS ALIMENTOS E ADITIVOS INTENCIONAIS, DEVERÃO SER ROTULADOS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA, DEVENDO OS RÓTULOS MENCIONAR EM CARÁCTERES LEGÍVEIS:

- I - A QUANTIDADE, A NATUREZA, O PRAZO DE VALIDADE E O TIPO DE ALIMENTO, OBSERVANDO A DEFINIÇÃO, A DESCRIÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO ESTABELECIDAS NO RESPECTIVO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE;
- II - NOME OU MARCA DO ALIMENTO;
- III - NOME DA EMPRESA RESPONSÁVEL;
- IV - ENDEREÇO COMPLETO DA FIRMA RESPONSÁVEL;
- V - NÚMERO DO REGISTRO DO ALIMENTO NO ÓRGÃO COMPETENTE DA UNIÃO;
- VI - INDICAÇÃO, SE FOR O CASO, DE ADITIVO INTENCIONAL, MENCIONADO E INDICADO O CÓDIGO DE IDENTIDADE CORRESPONDENTE;
- VII - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTIDA E LOTE, OU DATA DE FABRICAÇÃO, QUANDO SE TRATAR DE ALIMENTO PERECÍVEL;
- VIII - O PESO OU VOLUME LÍQUIDO;
- IX - OUTRAS INDICAÇÕES QUE VENHAM A SER FIXADAS EM REGULAMENTO OU NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

PARAGRAFO ÚNICO - PARA OS EFEITOS DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, NO TOCANTE AS EXIGÊNCIAS DE ROTULAGEM, ETIQUETAGEM, E ADITIVAÇÃO DOS ALIMENTOS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III
DOS ADITIVOS

ARTIGO 156 - SÓ SERÁ PERMITIDO O EMPREGO DE ADITIVO INTENCIONAL QUANDO:

- I - COMPROVADA A SUA INOCUIDADE;
- II - NÃO INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO OU CONFUSÃO;
- III- UTILIZADO NO LIMITE PERMITIDO PELA COMISSÃO NACIONAL DE NORMAS DE PADRÕES PARA ALIMENTOS (CNNPA), OU ÓRGÃO QUE A SUBSTITUA;
- IV - SATISFAZER SEU PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE;
- V - ESTIVER REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE DA UNIÃO.

PARAGRAFO ÚNICO - OS ADITIVOS INTENCIONAIS REGISTRADOS TERÃO AUTOMATICAMENTE, CANCELADOS OS SEUS REGISTROS, QUANDO NOVA CONCEPÇÃO CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA, VIER A CONDENAR O SEU EMPREGO NO ALIMENTO.

ARTIGO 157 - NO INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA, PODERÃO SER ESTABELECIDOS LIMITES RESÍDUAIS, PARA OS ADITIVOS INCIDENTAIS PRESENTE NO ALIMENTO.

CAPÍTULO IV
DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

ARTIGO 158 - SÃO ADOTADOS E SERÃO OBSERVADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, OS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE ESTABELECIDOS PARA CADA TIPO OU ESPÉCIE DE ALIMENTO PELO ÓRGÃO DA UNIÃO ABRANGENDO:

- I - DENOMINAÇÃO, DEFINIÇÃO E COMPÓSIÇÃO, COMPREENDENDO A DENOMINAÇÃO DO ALIMENTO, O NOME CIENTÍFICO, QUANDO HOVER, E OS REQUISITOS QUE PERMITEM FIXAR UM CRITÉRIO DE QUALIDADE;
- II - REQUISITOS DE HIGIENE, COMPREENDENDO MEDIDAS SANITÁRIAS CONCRETAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DE UM ALIMENTO PURO, COMESTÍVEL E DE QUALIDADE COMERCIAL;
- III - ADITIVOS INTENCIONAIS QUE POSSAM SER EMPREGADOS ABRANGENDO A FINALIDADE DO EMPREGO E O LIMITE DE ADIÇÃO;
- IV - REQUISITOS APLICÁVEIS AO PESO E MEDIDA;
- V - REQUISITOS RELATIVOS À ROTULAGEM E APRESENTAÇÃO DO PRODUTO;
- VI - MÉTODOS DE COLETA DE AMOSTRA, ENSAIO E ANÁLISE DE ALIMENTO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 1.º - OS REQUISITOS DE HIGIENE, ADOTADOS E OBSERVADOS, ABRANGERÃO TAMBÉM PADRÃO MICROBIOLÓGICO DO ALIMENTO, E O LIMITE RESIDUAL DE PESTICIDADE E CONTAMINANTES TOLERÁVEIS.

§ 2.º - OS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PODERÃO SER REVISTOS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, E POR INICIATIVA DO PODER PÚBLICO, OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

§ 3.º - PODERÃO SER APROVADOS SUBPADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE, DEVENDO OS ALIMENTOS POR ELES ABRANGIDOS SEREM EMBALADOS E ROTULADOS DE FORMA A DESTINGUI-LOS DO ALIMENTO PADRONIZADO CORRESPONDENTE.

§ 4.º - OS ALIMENTOS DE FANTASIA OU ARTIFICIAS, OU AINDA, NÃO PADRONIZADOS, DEVERÃO OBEDECER, NA SUA COMPOSIÇÃO, AS ESPECIFICAÇÕES QUE TENHAM SIDO DECLARADAS E APROVADAS POR OCASIÃO DO RESPECTIVO REGISTRO.

§ 5.º - OS ALIMENTOS SUCEDÂNEOS DEVERÃO TER APARÊNCIA DIFERENTE DAQUELA DOS ALIMENTO GENUÍNOS OU PERMITIR, POR OUTRA FORMA A SUA IDENTIFICAÇÃO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ARTIGO 159 - CASO AINDA NÃO EXISTA PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE PELO ÓRGÃO COMPETENTE PARA DETERMINADO ALIMENTO, SERÃO ADOTADOS OS PRECEITOS BROMATOLÓGICOS CONSTANTES DOS REGULAMENTOS FEDERAIS VIGENTES OU NA SUA FALTA, OS DOS REGULAMENTOS ESTADUAIS E / OU MUNICIPAL PERTINENTES.

PARAGRAFO ÚNICO - NOS CASO DE DIVERGENCIA NA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, SERÃO ESCLARECIDOS PELA COMISSÃO NACIONAL DE NORMAS E PADRÕES PARA ALIMENTOS (CNNPA), OU ÓRGÃO QUE LEGALMENTE A SUBSTITUA.

CAPITULO V
DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

ARTIGO 160 - A AÇÃO FISCALIZADORA SERÁ EXERCIDA PELAS AUTORIDADES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

ARTIGO 161 - A FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA SERÁ EXERCIDA SOBRE OS ALIMENTOS, O PESSOAL QUE OS MANIPULAM E SOBRE OS LOCAIS E INSTALAÇÕES ONDE SE FABRIQUEM, PRODUZAM, BENEFICIEM, MANIPULAM, ACONDICIONEM, CONSERVEM, DEPOSITEM, ARMAZENEM, TRANSPORTEM, COMERCIALIZEM OU CONSUMAM ALIMENTOS.

§ 1.º - ALÉM DE APRESENTAR EM PERFEITAS CONDIÇÕES PARA O CONSUMO, OS PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS, INSUMO OU OUTROS, DEVERÃO SER ORIUNDOS DE PONTES APROVADAS OU AUTORIZADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

§ 2.º - OS ALIMENTOS PERCÍVEIS DEVEM SER TRANSPORTADOS, ARMAZENADOS OU DEPOSITADOS SOB CONDIÇÕES DE TEMPERATURA, VENTILAÇÃO E LUMINOSIDADE QUE OS PROTEJAM DE CONTAMINAÇÕES E DETERIORAÇÕES.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 3.º - NO FABRICO, PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, MANIPULAÇÃO, ACONDICIONAMENTO, CONSERVAÇÃO, ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO, VENDA, COMPRA E CONSUMO DE ALIMENTO, DEVERÃO SER OBSERVADOS RIGOROSOS PRECEITOS DE LIMPEZA E HIGIENE.

ARTIGO 162 - OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, SER PROTEGIDOS POR INVÓLUCROS PRÓPRIOS E ADEQUADOS NO ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, EXPOSIÇÃO E COMÉRCIO.

§ 1.º - NO ACONDICIONAMENTO DE ALIMENTOS NÃO É PERMITIDO O CONTATO DIRETO COM JORNAIS, PAPÉIS TINGIDOS, PAPÉIS OU FILMES PLÁSTICOS USADOS COM A FACE IMPRESSA E SACO DESTINADO A ACONDICIONAMENTO DE LIXO.

§ 2.º - OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE POR FORÇA DA SUA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO PUDEREM SER COMPLETAMENTE PROTEGIDO POR INVÓLUCROS, DEVEM SER ABRIGADOS EM DISPOSITIVOS ADEQUADOS A EVITAR A ACONTAMINAÇÃO, A SEREM MANUSEADOS OU SERVIDOS MEDIANTE O EMPREGO DE UTENSÍLIO OU OUTROS DISPOSITIVOS QUE SIRVA PARA EVITAR O CONTATO COM AS MÃOS.

§ 3.º - A SACARIA UTILIZADA NO ACONDICIONAMENTO DE ALIMENTOS, DEVE SER DE PRIMEIRO USOS, SENDO PROIBIDO O EMPREGO DE EMBALAGENS OU ADITIVOS.

ARTIGO 163 - É PROIBIDO MANTER NO MESMO CONTINENTE, OU TRANSPORTAR NO MESMO COMPARTIMENTO DE UM VEÍCULO, ALIMENTOS E SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS QUE POSSAM CONTAMINÁ-LOS OU CORROMPÊ-LOS.

§ 1.º - EXCETUAM-SE DAS EXIGÊNCIAS DESTE ARTIGO, OS ALIMENTOS EMBALADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICAMENTE FECHADOS, IMPERMEÁVEIS E RESISTENTES.

§ 2.º - NESSES RECIPIENTES DEVE CONSTAR, EM LOCAL VISÍVEL, A EXPRESSÃO "PROIBIDA A REUTILIZAÇÃO PARA ALIMENTOS".

ARTIGO 164 - OS UTENSÍLIOS E RECIPIENTES DOS ESTABELECIMENTOS ONDE SE PREPAREM E/OU CONSUMAM ALIMENTOS, DEVERÃO SER LAVADOS E HIGIENIZADOS ADEQUADAMENTE, OU SERÃO USADOS RECIPIENTES DESCARTÁVEIS, INUTILIZADOS APÓS SEU USO.

PARAGRAFO ÚNICO - OS PRODUTOS UTILIZADOS DEVERÃO POSSUIR REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

ARTIGO 165 - OS ALIMENTOS SERÃO SEMPRE E OBRIGATORIAMENTE MANTIDOS AFASTADOS DE DESINFETANTES, SOLVENTES, COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA, LIMPEZA E CONGÊNERES.

ARTIGO 166 - NA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E NA PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES, DEVE SER RESTRINGIDO O CONTATO MANUAL DIRETO, FAZENDO-SE USO APROPRIADO DE PROCESSOS MECÂNICOS, CIRCUITOS FECHADOS, UTENSÍLIO E OUTROS DISPOSITIVOS.

ARTIGO 167 - AS PEÇAS, MAQUINÁRIAS, UTENSÍLIOS, RECIPIENTES, EQUIPAMENTOS, EMBALAGENS QUE VENHAM A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS NAS DIVERSAS FASES DE FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO, MANIPULAÇÃO, BENEFICIAMENTO, CONSERVAÇÃO, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E OUTRAS QUAISQUER SITUAÇÕES, NÃO DEVEM INTERVIR NOCIVAMENTE COM OS MESMOS, ALTERAR O SEU VALOR NUTRITIVO, OU AS SUAS CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉPTICAS, DEVENDO SER MANTIDAS LIMPAS, LIVRES DE SUJIDADE, POEIRAS, INSETOS E OUTRAS CONTAMINAÇÕES.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 168 - TODA E QUALQUER AÇÃO FISCALIZADORA, SERÁ FACILITADA PELOS RESPONSÁVEIS PELO ESTABELECIMENTO ONDE SE ENCONTRAREM OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

ARTIGO 169 - OS ALIMENTOS EM TRÂNSITO, EM QUALQUER LOCAL QUE SE ENCONTRAREM, FICARÃO SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO.

ARTIGO 170 - NO INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA, PODERÁ A AUTORIDADE SANITÁRIA PROIBIR O PREPARO E A VENDA DE GÊNEROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM DETERMINADOS LOCAIS.

ARTIGO 171 - NENHUM ALIMENTO PODERÁ SER EXPOSTO À VENDA SEM ESTAR CONVENIENTEMENTE PROTEGIDO CONTRA POEIRA, INSETOS E OUTROS ANIMAIS.

ARTIGO 172 - A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, PODERÁ SER PROIBIDA A VENDA AMBULANTE E EM FEIRAS LIVRES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUE NÃO POSSAM SER OBJETOS DE CONSUMO IMEDIATO.

ARTIGO 173 - OS ALIMENTOS SUSCEPTÍVEIS, DE FÁCIL CONTAMINAÇÃO, COMO O LEITE, PRODUTOS LÁCTEOS, MAIONESE, CARNES E PRODUTOS DO MAR, DEVERÃO SER CONSERVADOS EM REFRIGERAÇÃO ADEQUADA..

ARTIGO 174 - O TRANSPORTE DE ALIMENTOS DEVERÁ SER REALIZADO EM VEÍCULOS DOTADOS DE COMPARTIMENTOS HERMÉTICAMENTE FECHADOS, PROTEGIDOS CONTRA INSETOS, POEIRA E CONSERVADOS RIGOROSAMENTE LIMPOS.

ARTIGO 175 - O DESTINO DOS RESTOS DE ALIMENTOS, SOBRAS INTACTAS E LIXO, NOS LOCAIS ONDE SE MANIPULE, COMERCIALIZE OU SE PROCESSE OS PRODUTOS, DEVE OBEDECER ÀS TÉCNICAS RECOMENDADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

ARTIGO 176 - NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO, OBSERVARÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ASPECTOS:

I - CONTROLE DE POSSÍVEIS CONTAMINAÇÕES MICROBIOLÓGICAS, QUÍMICAS E RADIATIVAS, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A CERTOS PRODUTOS ANIMAIS, EM PARTICULAR O LEITE, A CARNE E O PESCADO;

II - NA ATIVIDADE DE QUE TRATA O INCISO ANTERIOR, VERIFICAR-SE-Á SE FORAM CUMPRIDAS AS NORMAS TÉCNICAS SOBRE LIMITES ADMISSÍVEIS DE CONTAMINANTES BIOLÓGICOS E BACTERIOLÓGICOS, AS MEDIDAS DE HIGIENE RELATIVAS ÀS DIVERSAS FASES DE OPERAÇÃO COM O PRODUTO, OS RESÍDUOS E COADJUVANTES DE CULTIVO, TAIS COMO DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NÍVEIS DE TOLERÂNCIA DE RESÍDUOS ADITIVOS INTENCIONAIS QUE SE UTILIZAM EXCLUSIVAMENTE POR MOTIVOS TECNOLÓGICOS NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO, DE TRANSFORMAÇÃO OU ELABORAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; RESÍDUOS DE DETERGENTES EM CONTATO COM OS ALIMENTOS; CONTAMINAÇÕES POR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA OU DE ÁGUA; EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES A NÍVEIS COMPATÍVEIS; E OUTRAS;

III - PROCEDIMENTOS DE CONSERVAÇÃO;

IV - MENÇÕES NA REGULAGEM DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE;

V - NORMAS SOBRE EMBALAGENS E APRESENTAÇÃO DOS PRODUTOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E NORMAS COMPLEMENTARES PERTINENTES;

VI - VALIDADE DOS PRODUTOS;

VII - NORMAS SOBRE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES DO PONTO DE VISTA SANITÁRIO, DOS LOCAIS ONDE SE EXERÇAM AS ATIVIDADES RESPECTIVAS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 177 - A PERÍCIA DE CONTRAPROVA SERÁ EFETUADA SOBRE A AMOSTRA EM PODER DO POSSUIDOR OU RESPONSÁVEL PELO PRODUTO NO LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO, QUA TENHA REALIZADO A ANÁLISE FISCAL, NA PRESENÇA DO PERITO DO LABORATÓRIO QUE EXPEDIU O LAUDO CONDENATÓRIO, DO PERITO INDICADO PELO REQUERENTE E, OPCIONALMENTE, NA PRESENÇA DA AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE.

§ 1.º - O REQUERIMENTO DA PERÍCIA DE CONTRAPROVA INDICARÁ DESDE LOGO O PERITO, DEVENDO A INDICAÇÃO RECAIR EM PROFISSIONAL QUE PREENCHA OS REQUISITOS LEGAIS.

§ 2.º - SERÃO FORNECIDAS TODAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO PERITO DO REQUERENTE, INCLUSIVE RELATIVOS À ANÁLISE FISCAL CONDENATÓRIA E DEMAIS DOCUMENTOS QUE JULGAR NECESSÁRIOS.

§ 3.º - O POSSUIDOR OU RESPONSÁVEL PELO PRODUTO APRESENTARÁ AMOSTRA SOB A GUARDA, NA DATA FIXADA, PARA A PERÍCIA DE CONTRAPROVA.

§ 4.º - A PERÍCIA DE CONTRAPROVA SERÁ REALIZADA QUANDO A AMOSTRA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR APRESENTARÁ INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO.

§ 5.º - NA HIPÓTESE DO PARAGRAFO ANTERIOR, SERÁ LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO E EFETUADA NOVA COLETA, SEGUINDO-SE NORMALMENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

§ 6.º - OS PERITOS LAVRARÃO ATA DE TUDO AQUILO QUE OCORRER NA PERÍCIA DE CONTRAPROVA.

§ 7.º - A ATA QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ ARQUIVADA NO LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO.

§ 8.º - O REQUERENTE RECEBERÁ UMA CÓPIA DA REFERIDA ATA, PODENDO A OUTRA CÓPIA SER ENTREGUE AO PERITO DO REQUERENTE, MEDIANTE RECIBO, EM AMBOS OS CASOS.

ARTIGO 178 - APLICAR-SE-Á À CONTRA PROVA AO MESMO MÉTODO DE ANÁLISE EMPREGADO NA ANÁLISE FISCAL, SE HOVER ANUÊNCIA DOS PERITOS, SER EMPREGADA OUTRA TÉCNICA.

ARTIGO 179 - EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS PERITOS QUANTO AO RESULTADO DA ANÁLISE FISCAL CONDENATÓRIA, OU DISCORDÂNCIA ENTRE OS RESULTADOS DESTA ÚLTIMA COM A DA CONTRAPROVA, CABERÁ RECURSO DA PARTE INTERESSADA, OU DO PERITO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE CONDENATÓRIA A AUTORIDADE COMPETENTE, NA FORMA DESTE CÓDIGO, DEVENDO ESTA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO NOVO EXAME PERICIAL SOBRE A SEGUNDA AMOSTRA EM PODER DO LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO.

§ 1.º - O RECURSO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, DEVERÁ SER INTERPOSTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA DATA DE CONCLUSÃO DA PERICIA DE CONTRAPROVA.

§ 2.º - A AUTORIDADE QUE RECEBER O RECURSO DEVERÁ DECIDIR SOBRE O MESMO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SEU RECEBIMENTO.

§ 3.º - ESGOTADO O PRAZO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SEM DECISÃO DO RECURSO, PREVALECE O RESULTADO DA PERÍCIA DE CONTRAPROVA.

ARTIGO 180 - NO CASO DE PARTIDA CUJO VALOR SEJA IGUAL OU SUPERIOR A 1.000,00 UVF (UNIDADE DE VALOR FISCAL), CONFIRMADA A CONDENAÇÃO DO ALIMENTO EM PERÍCIA DE CONTRAPROVA, PODERÁ O INTERESSADO SOLICITAR NOVA RETIRADA DE AMOSTRAS, APLICANDO-SE TÉCNICA DE AMOSTRAGEM ESTATÍSTICA ADEQUADA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCETUANDO OS CASOS DE PRESENÇA DE ORGANISMO PATOGENICOS OU SUAS TÓXINAS, CONSIDERAR-SE-Á LIBERADA A PARTIDA QUE INDICAR UM ÍNDICE DE ALTERAÇÃO OU DETERIORAÇÃO INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DE SEU TOTAL, APÓS SELEÇÃO CABÍVEL.

ARTIGO 181 - NO CASO DE PRODUTOS CONDENADOS, ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DE FEDERAÇÃO, O RESULTADO DA ANÁLISE CONDENATÓRIA COMUNICADO AO ÓRGÃO FEDERAL OU CONGÊNERE DA UNIDADE FEDERATIVA DE PROCEDÊNCIA DO PRODUTO.

CAPÍTULO VII
QUALIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

ARTIGO 182 - SÓ PODERÃO SER DADOS À VENDA OU EXPOSTOS AO CONSUMO ALIMENTOS PRÓPRIOS PARA TAL FINALIDADE, SENDO ASSIM CONSIDERADOS OS QUE:

- I - ESTEJAM EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO;
- II - POR SUA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DE PRODUÇÃO, FABRICAÇÃO, MANIPULAÇÃO, BENEFICIAMENTO, FRACIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM OS MESMOS, NÃO SEJAM NOCIVOS À SAÚDE, NÃO TENHAM O SEU VALOR NUTRITIVO PREJUDICADO E NÃO APRESENTAREM ASPECTO REPUGNANTE;
- III - SEJAM PROVENIENTES DE ESTABELECIMENTOS LICENCIADOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE OU ENCONTREM EM TAIS ESTABELECIMENTOS;
- IV - OBEDEÇA, ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL VIGENTES, RELATIVAS AO REGISTRO, ROTULAGEM E PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE;

ARTIGO 183 - SÃO CONSIDERADOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO, OS ALIMENTOS QUE:

- I -CONTENHAM SUBSTÂNCIAS VENENOSAS OU TOXINAS EM QUANTIDADE QUE POSSAM TORNÁ-LOS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO CONSUMIDOR;
- II - TRANSPORTEM OU CONTENHAM SUBSTÂNCIAS VENENOSAS OU TÓXICAS, ADICIONAIS OU INCIDENTAIS, PARA AS QUAIS NÃO TENHAM SIDO ESTABELECIDO LIMITE DE TOLERÂNCIA OU QUE AS CONTENHAM ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO;
- III - CONTENHAM PARASITAS PATOGENIOS EM QUALQUER ESTÁGIO DE EVOLUÇÃO OU SEUS PRODUTOS SE EVIDENCIEM CAUSADORES DE INFECÇÕES, INFESTAÇÕES OU INTOXICAÇÕES;
- IV - CONTENHAM PARASITAS QUE INDIQUEM A DETERIORIZAÇÃO OU O DEFEITO DE MANIPULAÇÃO, ACONDICIONAMENTO OU CONSERVAÇÃO;
- V - SEJA COMPOSTOS NO TODO, OU EM PARTE, DE SUBSTÂNCIAS EM DECOMPOSIÇÃO;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

VI - ESTEJAM ALTERADOS PORÇÕES DE CAUSAS NATURAIS, TAIS COMO: UNIDADE, LUZ, AR, ENZIMAS, MICROORGANISMOS, TENHAM SOFRIDO AVARIAS, DETERIORAÇÃO OU PREJUÍZO EM SUA COMPOSIÇÃO INTRÍNSECA, PUREZA OU CARACTERES ORGANOLÉPTICOS;

VII - POR MODIFICAÇÕES EVIDENTES EM SUAS PROPRIEDADES ORGANOLÉPTICOS NORMAIS OU PRESENÇA DE ELEMENTOS ESTRANHOS OU IMPUREZAS, DEMONSTREM POUCO ASSEIO EM QUALQUER DE CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE TENHAM GERADOS, DA ORIGEM AO CONSUMIDOR;

VIII - TENHAM SIDO OPERADOS, DA ORIGEM AO CONSUMIDOR, SOB ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIA QUE PONHA EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA;

IX - SEJAM CONSTITUIDOS OU TENHAM SIDO PREPARADOS, NO TODO OU EM PARTE COM PRODUTO PROVENIENTE DO ANIMAL QUE NÃO TENHAM MORRIDO POR ABATE, OU ANIMAL ENFERMO, E XCETO OS CASOS PERMITIDOS PELA INSPEÇÃO VETERINÁRIA OFICIAL;

X - TENHAM SUA EMBALAGEM CONSTITUIDA, NO TODO OU EM PARTE, POR SUBSTÂNCIA PREJUDICIAL A SAÚDE;

XI - SENDO DESTINADOS AO CONSUMO IMEDIATO, TENDO OU NÃO SOFRIDO PROCESSO DE COAÇÃO, ESTEJAM À VENDA, SEM A DEVIDA PROTEÇÃO.

ARTIGO 184 - CONSIDERAM-SE ALIMENTOS DETERIORADOS, OS QUE HAJAM SOFRIDO AVARIA OU PREJUÍZO EM SUA PUREZA, COMPOSIÇÃO OU CARACTERIAS ORGANOLÉPTICOS, POR AÇÃO DA TEMPERATURA, MICROORGANISMOS, PARASITAS, SURGIDADE, TRANSPORTE INADEQUADO, ACONDICIONAMENTO, DEFEITO DE FABRICAÇÃO OU CONSEQUÊNCIA DE OUTROS AGENTES.

ARTIGO 185 - CONSIDERAM-SE CORROMPIDOS, ADULTERADOS OU FALCIFICADOS OS GENEROS ALIMENTICIOS:

I - CUJOS COMPONENTES TENHAM SIDO, NO TODO OU EM PARTE, SUBSTITUIDOS POR OUTRAS DE QUALIDADE INFERIOR;

II - QUE TENHAM SIDO COLORIDOS, REVESTIDOS, AROMATIZADOS OU ADICIONAIS DE SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS, COM O FIM DE OCULTAR QUALQUER FRAUDE OU ALTERAÇÃO, OU LHE ATRIBUIR MELHOR QUALIDADE DO QUE AQUELA REALMENTE APRESENTAM;

III- QUE SE CONSTITUÍRAM, NO TODO OU EM PARTE, DE PRODUTOS ANIMAIS DEGENERADOS OU DECOMPOSTOS, OU DE VEGETAL MINERAIS ALTERADOS OU DETERIORADOS, E MINERAIS ALTERADOS.

ARTIGO 186- NÃO PODERÃO SER COMERCIALIZADOS OS ALIMENTOS QUE:

I- PROVIEREM DE ESTABELECIMENTOS NÃO LICENCIADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, QUANDO FOR O CASO;

II- NÃO POSSUÍREM REGISTRO NO ÓRGÃO FEDERAL OU ESTADUAL COMPETENTE, QUANDO FOR O CASO;

III- NÃO ESTIVEREM ROTULADOS, QUANDO OBRIGADOS PELAS EXIGÊNCIAS, OU QUANDO DESOBRIGADOS, NÃO PUDER SER COMPROVADA A SUA PROCEDÊNCIA;

IV- ESTIVEREM ROTULADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

V - NÃO CORRESPONDEREM À DENOMINAÇÃO, DEFINIÇÃO, COMPOSIÇÃO, QUALIDADE, REQUISITOS À ROTULAGEM E APRESENTAÇÃO DO PRODUTO ESPECIFICADO NO RESPECTIVO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE, QUANDO SE TRATA DE ALIMENTO PADRONIZADO, OU AQUELAS QUE TENHAM SIDO DECLARADOS NO MOMENTO DO RESPECTIVO REGISTRO, QUANDO SE TRATA DE ALIMENTO DE FANTASIA OU NÃO PADRONIZADO OU, AINDA, ÀS ESPECIFICAÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS PERTINENTES OU, NA SUA FALTA, ÀS DO REGULAMENTO MUNICIPAL CONCERNENTES OU ÀS NORMAS E PADRÕES INTERNACIONAIS ACEITOS, QUANDO AINDA NÃO PADRONIZADOS.

ARTIGO 187- NÃO SÃO CONSIDERADOS FRAUDE, FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO, AS ALTERAÇÕES HAVIDAS NOS PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS OU EVENTOS NATURAIS OU IMPREVISÍVEIS, QUE VIEREM A DETERMINAR AVARIA OU DETERIORAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA RESPECTIVA APREENSÃO.

CAPÍTULO VIII
NORMAS GERAIS ALIMENTO

ARTIGO 188 - EM VIRTUDE DAS NORMAS GERAIS PARA ALIMENTOS ESTABELECIDAS NESTE CAPÍTULO, É PROIBIDO :

I - FORNECER AO CONSUMIDOR SOBRAS OU RESTOS DE ALIMENTOS QUE JÁ TENHAM SIDO SERVIDOS, BEM COMO APROVEITAMENTO DAS REFERIDAS SOBRAS OU RESTOS PARA ELABORAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;

II - NA ELABORAÇÃO DE MASSAS E RECHEIOS PARA PASTÉIS, EMPADAS E PRODUTOS AFINS, A UTILIZAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS QUE SERVIRAM PREVIAMENTE EM FRITURAS;

III- UTILIZAR OS RECHEIOS PARA PASTÉIS, EMPADAS E PRODUTOS AFINS, QUANDO NÃO FOREM PREPARADOS NO PRÓPRIO DIA;

IV - UTILIZAÇÃO DE GORDURA OU DE ÓLEO DE FRITURA EM GERAL, ASSIM QUE APRESENTAREM SINAIS DE SATURAÇÃO, MODIFICAÇÕES NA PRESENÇA DE RESÍDUOS QUEIMADOS;

V- A COMERCIALIZAÇÃO DE MANTEIGA OU MARGARINA FRACIONADAS;

VI - MANTER ACIMA DE 16°C (DEZESSEIS GRAUS CELSIUS) A MARGARINA E ACIMA DE 10°C (DEZ GRAUS CELSIUS) A MANTEIGA;

VII - MANTER ACIMA DE 10°C (DEZ GRAUS CELSIUS) A MANTEIGA E OS QUEIJOS CLASSIFICADOS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO FEDERAL, COMO: MOLES E SEMI-DUROS:

VIII - FORNECER MANTEIGA OU MARGARINA AO CONSUMO QUE NÃO SEJA EM EMBALAGEM ORIGINAL E QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE FECHADA:

IX - COMERCIALIZAR ALIMENTOS ENLATADOS COM EMBALAGEM ENFERRUJADA, AMASSADA, ESTUFADA OU OUTRO TIPO DE AVARIA NA MESMA.

ARTIGO 189 - ALÉM DO DISPOSTO EM NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA SAÚDE PÚBLICA, AS CHAMADAS " VÍTIMAS VIVAS " COMPREENDENDO IGUALMENTE QUAISQUER SUCOS DE FRUTAS NATURAIS, OBEDECERÃO AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS NO SEU PREPARO:

I - SERÃO ELABORADOS NO MOMENTO DE SEREM SERVIDOS AO CONSUMIDOR, COM TODOD RIGOR DE HIGIENE ;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

II - SERÃO USADAS EM SUA ELABORAÇÃO FRUTAS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO ESCOLHIDAS PELO CONSUMIDOR;

III - QUANDO EM SUA FABRICAÇÃO ENTRAR LEITE, QUE ESTE SEJA PASTERIZADO OU EQUIVALENTE;

IV - QUANDO O GELO FOR USADO NA COMPOSIÇÃO OU NO RESFRIAMENTO DO PRODUTO, DEVE O MESMO SER POTÁVEL, RESPEITAR OS PADRÕES DE QUALIDADE EXIGIDOS PELAS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO O TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO.

ARTIGO 190 - NA PREPARAÇÃO DO CALDO DE CANA-DE -AÇÚCAR DEVEM SER OBSERVADAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:

I - SERÃO ELABORAS NO MOMENTO DE SEREM SERVIDOS AO CONSUMIDOR, COM TODO O RIGOR DE HIGIENE;

II - A CANA-DE-AÇÚCAR DESTINADA A MOAGEM DEVERÁ SOFRER ZELAÇÃO E LAVAGEM EM ÁGUA CORRENTE A FIM DE SER SEPARADA QUALQUER SUBSTÂNCIA ESTRANHA;

III - O CALDO, OBTIDO EM INSTALAÇÕES APROPRIADAS, DEVERÁ PASSAR POR COADORES RIGOROSAMENTE LIMPOS, E SERVIDO OBRIGATORIAMENTE EM COPOS DESCARTÁVEIS;

IV - SÓ SERÁ PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE CANA RASPADA EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS PARA CONSUMO, CONSOANTE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE;

V - A ESTOCAGEM E RASPAGEM DE CANA DEVERÃO SER REALIZADAS, OBRIGATORIAMENTE, EM LOCAL PREVIAMENTE AUTORIZADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA E MANTIDO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE;

VI - OS RESÍDUOS DE CANA DEVEM SER MANTIDOS EM DEPÓSITOS FECHADOS ATÉ A SUA REMOÇÃO, APÓS ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DIÁRIAS OU SEMPRE QUE SE FIZER NECESSÁRIO;

VII - QUANDO O GELO FOR USADO NA COMPOSIÇÃO OU RESFRIAMENTO DO PRODUTO, DEVE O MESMO SER POTÁVEL E RESPEITAR OS PADRÕES DE QUALIDADE EXIGIDOS PELAS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO;

VIII - OS ENGENHOS DEVERÃO TER CALHA DE MATERIAL INOXIDÁVEL.

ARTIGO 191 - OS ESTABELECIEMNTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS COZIDOS OU PREPARADOS PARA SEREM SERVIDOS QUENTES, DEVERÃO POSSUIR ESTUFAS PARA EXPOSIÇÃO OU GUARDA DE PRODUTOS, QUE DEVEM SER MANTIDOS EM TEMPERATURAS ACIMA DE 60°C (SESSENTA GRAUIS CELSIUS).

TÍTULO IV
DAS BEBIDAS E VINAGRES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 192 - FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS E VINAGRES SEM O DEVIDO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE DA UNIÃO OU POR ELA DELEGADO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DESTE CÓDIGO, BEBIDAS E VINAGRES SÃO PRODUTOS REFRESCANTES, APERITIVOS OU ESTIMULANTES DESTINADOS À INGESTÃO HUMANA NO ESTADO LÍQUIDO E SEM FINALIDADE MEDICAMENTOSA, OBSERVADAS A CLASSIFICAÇÃO E A PADRONIZAÇÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE.

ARTIGO 193 - É PROIBIDO PREPARAR, BENEFICIAR, ACONDICIONAR, TRANSPORTAR, TER EM DEPÓSITO OU COMERCIALIZAR BEBIDAS E VINAGRES EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO, E EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS ESPECIFICADAS, FIXADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

ARTIGO 194 - A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS DE QUALQUER NATUREZA E VINAGRES, NA ÁREA DO MUNICÍPIO, DEVERÁ OBEDECER AOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE, FIXADOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

ARTIGO 195 - APLICAM-SE ÀS BEBIDAS E VINAGRES, QUANTO À ROTULAGEM, OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ARTIGO 154 E 155 DESTE CÓDIGO E DEMAIS NORMAS LEGAIS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGEM A MATÉRIA.

CAPÍTULO II
DA VIGILÂNCIA DE BEBIDAS E VINAGRES

ARTIGO 196 - PARA EFEITO DE ANÁLISE FISCAL, OU DE ROTINA, SERÁ REALIZADA A COLETA DE AMOSTRA DE BEBIDA DESTINADA AO COMÉRCIO E CONSUMO.

§ 1.º - AS AMOSTRAS DE CADA PRODUTO SERÃO COMPOSTOS DE 3 (TRÊS) LOTES, E CADA LOTE APRESENTARÁ UMA AMOSTRA INFERIOR A 2 (DOIS) LITROS DE PRODUTO COLHIDO.

§ 2.º - A AMOSTRA DEVERÁ SER AUTENTICADA E TORNADA INVOLÁVEL NA PRESENÇA DO INTERESSADO E, NA AUSÊNCIA OU RECUSA DESTE, DE DUAS TESTEMUNHAS, SE FOR POSSÍVEL.

§ 3.º - UM DOS LOTES SERÁ UTILIZADO NA ANÁLISE FISCAL PELO LABORATÓRIO OFICIAL E OUTRO PERMANECERÁ EM PODER DA FISCALIZAÇÃO, GUARDADO EM CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO E INVOLÁVEL, E O ÚLTIMO FICARÁ EM PODER DO INTERESSADO PARA PERÍCIA DE CONTRAPROVA.

§ 4.º - O RESULTADO DA ANÁLISE FISCAL DEVERÁ SER CONHECIDO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA COLETA DA AMOSTRA DO PRODUTO.

§ 5.º - REALIZADA A ANÁLISE, O LABORATÓRIO OFICIAL REMETERÁ O RESPECTIVO LAUDO EM 03 (TRÊS) DIAS, ENVIARÁ 01 (UMA) VIA AO FABRICANTE OUTRA AO RESPONSÁVEL PELO PRODUTO, MANTENDO A TERCEIRA VIA EM SEU PODER PARA INSTRUIR PROCESSO ADMINISTRATIVO, SE FOR O CASO.

ARTIGO 197 - O INTERESSADO QUE NÃO ACEITAR O RESULTADO DA ANÁLISE CONDENATÓRIA PODERÁ SOLICITAR PERÍCIA DE CONTRAPROVA.

§ 1.º - A PERÍCIA DE CONTRAPROVA DEVERÁ SER REQUERIDA DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ANÁLISE CONDENATÓRIA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 2.º - NO REQUERIMENTO DA CONTRAPROVA O INTERESSADO MENCIONARÁ SEU PERITO DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO DIAS, DEVENDO O INDICADO SATISFAZER OS REQUISITOS TÉCNICOS E LEGAIS PERTINENTES À PERÍCIA, SOB PENA DE RECUSA LIMINAR.

ARTIGO 198 - OS OFICIAIS DE ANÁLISE SERÃO APLICADOS À CONTRAPROVA.

ARTIGO 199 - A PERÍCIA DE CONTRAPROVA SERÁ REALIZADA EM LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO E APROVADO PELA AUTORIDADE FISCALIZADORA, NA PRESENÇA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL..

§ 1.º - O PERITO DO INTERESSADO REALIZARÁ A ANÁLISE DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

§ 2.º - A PERÍCIA DE CONTRAPROVA NÃO EXCEDERÁ O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO REQUERIMENTO, SALVO SE AS CONDIÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO DEMANDAREM A SUA PRORROGAÇÃO.

§ 3.º - NÃO SERÁ REALIZADA PERÍCIA DE CONTRAPROVA, SE A PROVA, SE A AMOSTRA EM PODER DO INTERESSADO APRESENTAR INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO.

§ 4.º - NA HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÁ LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO E EFETUADA NOVA COLETA, SEGUNDO-SE NORMALMENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

§ 5.º - AO PERITO DO INTERESSADO SERÁ DADO CONHECIMENTO DA ANÁLISE CONDENATÓRIA, PRESTADA AS INFORMAÇÕES QUE SOLICITAR E EXIBIDOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE SUA TAREFA.

§ 6.º - DA PERÍCIA DE CONTRAPROVA SERÃO LAVRADOS LAUDOS E ESTES ASSINADOS PELOS PERITOS E ARQUIVADOS OS ORIGINAIS NO LABORATÓRIO OFICIAL, APÓS A ENTREGA DE CÓPIA À AUTORIDADE FISCALIZADORA E AO PERITO DO INTERESSADO.

§ 7.º - SE OS PERITOS APRESENTAREM LAUDOS DIVERGENTES, O DESEMPATE SERÁ POR UM TERCEIRO PERITO, ELEITO DE COMUM ACORDO OU, EM CASO NEGATIVO, DESIGNADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, REALIZANDO-SE NOVA ANÁLISE SOBRE A AMOSTRA EM PODER DO LABORATÓRIO OFICIAL, COM ASSISTÊNCIA DOS PERITOS ANTERIORMENTE NOMEADOS.

§ 8.º - QUALQUER QUE SEJA O RESULTADO DA PERÍCIA DE DESEMPATE, NÃO SERÁ PERMITIDA A SUA REPETIÇÃO.

TÍTULO V
DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 200 - TODO ESTABELECIMENTO OU LOCAL DESTINADO A PRODUÇÃO, FABRICO, PREPARO, BENEFICIAMENTO, MANIPULAÇÃO, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO OU VENDA DE ALIMENTOS, BEM COMO TODOS OS DE MAIS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL AQUI REGULAMENTADOS E OS QUE VIEREM A SER REGULAMENTADOS ATRAVÉS DE NORMAS TÉCNICAS, DEVERÁ POSSUIR:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
 PODER EXECUTIVO

- I - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ);
- II - CERTIFICADO INSPEÇÃO SANITÁRIO;
- III- ÁGUA CORRENTE POTÁVEL;
- IV - PISOS COM INCLINAÇÃO SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DE ÁGUA DE LAVAGEM;
- V - RALOS NO PISO;
- VI - VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO ADEQUADAS;
- VII - PIAS E LAVABOS COM SIFÃO OU CAIXA SIFONADA;
- VIII - RECIPIENTES COM TAMPA, ADEQUADAS PARA LIXO;
- IX - VASILHAME DE MATERIAL INÓCUO, INATACÁVEL, SEM RANHURA OU FRAGMENTAÇÕES PARA O PREPARO, USO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS;
- X - CÂMARAS, BALCÕES FRIGORÍFICOS OU GELADEIRAS DE CAPACIDADE PROPORCIONAL À DEMANDA PARA CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO;
- XI - ARMÁRIOS COM PORTAS, QUE ATENDAM À DEMANDA, APROVADAS PARA A GUARDA DE VASILHAMES E DEMAIS UTENSÍLIOS, CONSTRUÍDOS OU REVESTIDOS INTERNAMENTE DE MATERIAL IMPERMEABILIZANTE, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE;
- XII - AS PORTAS DOS ARMÁRIOS DEVEM SER MANTIDAS FECHADAS;
- XIII - PERFEITA LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO GERAL;
- XIV - AÇUCAREMOS E OUTROS UTENSÍLIOS AFIM DO TIPO QUE PERMITAM A RETIRADA DO AÇÚCAR E CONGÊNERES SEM LEVANTAMENTO DA TAMPA OU INTRODUÇÃO DE COLHERES, E EVITAM A ENTRADA DE INSETOS;
- XV - AS TOALHAS, COPOS, XÍCARAS E DEMAIS UTENSÍLIOS SIMILARES, QUANDO NÃO FOREM DESCARTÁVEIS, DEVERÃO SOFRER PROCESSOS DE ESTERILIZAÇÃO;

§ 1.º - A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), SERÁ CONCEDIDO APÓS INSPEÇÃO DAS INSTALAÇÕES PELA AUTORIDADE SANITÁRIA MUNICIPAL COMPETENTE, OBEDECIDAS AS ESPECIFICAÇÕES DESTE CÓDIGO E DE SUAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS E RENOVÁVEL ANUALMENTE DEVENDO O SEU REQUERIMENTO SER PROTOCOLADO ATÉ A DATA DE SEU VENCIMENTO.

§ 2.º - O CERTIFICADO SANITÁRIO SERÁ PADRONIZADO ATRAVÉS DE MODELO APROVADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE..

§ 3.º - A GUIA DE PAGAMENTO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE, PODERÁ CONSTITUIR E EQUIVALER, APÓS A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO OU VISTORIA, À LICENÇA SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO (ALVARÁ) E CADERNETA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA.

§ 4.º - A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, PODERÁ SER EXIGIDO AINDA DOS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA TÍTULO, CADERNETA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA, PARA ANOTAÇÕES DE OBSERVAÇÕES DE INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, CUJO MODELO, FORMA E DIMENSÕES SERÃO DEFINIDAS EM ATO PRÓPRIO DO ÓRGÃO COMPETENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 201 - NOS LOCAIS ONDE SE FABRICAM, PREPARAM, BENEFICIAM, ACONDICIONAM E COMERCIALIZAM ALIMENTOS É PROIBIDOS:

- I - TER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE OU QUE POSSAM SERVIR PARA ALTERAR, FRAUDAR OU FALSIFICAR ALIMENTOS;
- II - FUMAR, QUANDO ESTIVER MANIPULANDO, SERVINDO OU CONTATO COM ALIMENTOS;
- III - VARRER A SECO;
- IV - USO DE PRATOS, COPOS, TALHERES E DEMAIS UTENSÍLIOS QUANDO QUEBRADOS, RACHADOS, GRETADOS OU DEFEITUOSOS;
- V - COMUNICAR DIRETAMENTE COM RESIDÊNCIA;
- VI - PERMANÊNCIA DE QUAISQUER ANIMAIS ESTRANHOS ÀS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS;

§ 1.º - SÓ SERÁ PERMITIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE SANEANTES, DESINFETANTES E PRODUTOS SIMILARES EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM OU CONSUMAM ALIMENTOS, QUANDO ESTES POSSUÍREM LOCAL APROPRIADO E SEPARADO PARA A GUARDA DE TAIS PRODUTOS, DEVIDAMENTE APROVADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

§ 2.º - OS PRÉDIOS AS DEPENDÊNCIAS E DEMAIS INSTALAÇÕES, QUAISQUER QUE SEJAM, ONDE FUNCIONEM OS ESTABELECIMENTOS CONSTANTES DESTES CAPÍTULOS, DEVERÃO ESTAR EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E ATENDER AO FIM A QUE SE DESTINEM.

ARTIGO 202 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTA LEI, OS SALÕES DE VENDA DEVERÃO SEGUIR AS SEGUINTE NORMAS:

- I - PISO CERÂMICO OU DE MATERIAL EFICIENTE COM INCLINAÇÃO SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DA ÁGUA DE LAVAGEM;
- II - PAREDES REVESTIDAS COM MATERIAL ADEQUADO, DE MODO A PERMITIR FÁCIL LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO;
- III - TETO DE MATERIAL ADEQUADO QUE PERMITA UMA PERFEITA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO;
- IV - BALCÕES E MESAS COM TAMPOS REVESTIDOS DE MATERIAL EFICIENTE;
- V - PISO COM ÁGUA CORRENTE;

PARÁGRAFO ÚNICO - MATERIAIS NÃO PREVISTOS NESTE CÓDIGO DEVERÃO TER PRÉVIA APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, SEGUINDO NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO.

SEÇÃO I
COZINHAS OU SALAS DE MANIPULAÇÃO

ARTIGO 203 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTES CAPÍTULOS, AS COZINHAS E/OU SALAS DE MANIPULAÇÃO, DEVERÃO OBSERVAR AS SEGUINTE NORMAS:

- I - PISO CERÂMICO OU DE MATERIAL EFICIENTE, COM INCLINAÇÃO PARA O ESCOAMENTO DE ÁGUAS DE LAVAGEM;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

II - PAREDES IMPERMEABILIZADAS COM AZULEJOS OU MATERIAL ADEQUADO, NA COR CLARA, À ALTURA DE 2,00 (DOIS) METROS E O RESTANTE DAS PAREDES NA COR CLARA;

III - TETO LISO, DE MATERIAL ADEQUADO, PINTADO DE COR CLARA, QUE PERMITA UMA PERFEITA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO;

IV - ABERTURAS COM TELAS À PROVA DE INSETOS;

V - ÁGUA CORRENTE, QUENTE E FRIA;

VI - FOGÃO APROPRIADO COM COIFA E/OU EXAUSTOR;

VII - MESAS DE MANIPULAÇÃO CONSTRUÍDAS SOMENTE DE PÉS E TAMPOS, DEVENDO SER FEITOS OU REVESTIDOS DE MATERIAL IMPERMEABILIZANTE,

VIII - FILTRO PARA ÁGUA QUE ATENDA À DEMANDA;

IX - É PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DE DIVERSÕES DE MADEIRA, REVESTIMENTOS DE MADEIRA NAS PAREDES, TETO E PISO.

SEÇÃO II
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

ARTIGO 204 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTES CÓDIGO, TODOS OS ESTABELECIMENTOS DEVERÃO POSSUIR UMA INSTALAÇÃO SANITÁRIA, NO MÍNIMO, QUE DEVERÁ SEGUIR NORMAS:

I - PISO CERÂMICO OU DE MATERIAL EFICIENTE, COM INCLINAÇÃO SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE LAVAGEM;

II - PAREDES IMPERMEABILIZADAS COM AZULEJOS OU MATERIAL EFICIENTE, À ALTURA MÍNIMA DE 2,00 (DOIS) METROS, NA COR CLARA, E O RESTANTE DAS PAREDES PINTADAS DE COR CLARA;

III - TETO LISO, DE MATERIAL ADEQUADO, PINTADO DE COR CLARA, QUE PERMITA UMA PERFEITA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO;

IV - NÃO TER LIGAÇÃO DIRETA COM NENHUMA DEPENDÊNCIA DO ESTABELECIMENTO, DEVENDO POSSUIR ANTE-SALA;

V - PORTAS PROVIDAS DE MOLAS;

§ 1.º - OS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUÍREM MAIS DE 15 (QUINZE) FUNCIONÁRIOS DEVERÃO TER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEPARADAS POR SEXO, OBSERVADO O QUE DISPÕE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO.

§ 2.º - ALÉM DOS DISPOSITIVOS CONTIDOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, FICAM OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS FRACIONADAS, OBRIGADOS A TER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEPARADAS POR SEXO, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III
ANTE-SALAS

ARTIGO 205 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTES CÓDIGO, AS ANTE-SALAS DEVERÃO POSSUIR:

I - PISO CERÂMICO OU MATERIAL EFICIENTE, COM INCLINAÇÃO SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE LAVAGEM;

II - PAREDES IMPERMEABILIZADAS COM AZULEJOS OU MATERIAL EFICIENTE, ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE 2,00 (DOIS) METROS, DE COR CLARA, E O RESTANTE DAS PAREDES PINTADAS DE COR CLARA;

III - LAVABO COM ÁGUA CORRENTE;

IV - SALÃO;

V - TOALHA DE MÃO DESCARTÁVEIS OU TOALHA DE ROLO.

SEÇÃO IV
DEPÓSITOS DE ALIMENTOS

ARTIGO 206 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTES CÓDIGO, OS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS DEVERÃO POSSUIR:

I - PISO CERÂMICO OU DE MATERIAL EFICIENTE, COM INCLINAÇÃO PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE LAVAGEM;

II - ESTRADOS PARA SACARIAS;

III - PAREDES IMPERMEABILIZADAS COM MATERIAL EFICAZ NA COR CLARA, ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE 2,00 (DOIS) METROS E O RESTANTE DAS PAREDES PINTADAS DE COR CLARA;

IV - TETO LISO, DE MATERIAL ADEQUADO, PINTADO DE COR CLARA, QUE PERMITA UMA PERFEITA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO;

V - VENTILAÇÃO ADEQUADA.

SEÇÃO V
VESTUÁRIOS

ARTIGO 207 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTES CÓDIGO, OS VESTUÁRIOS DEVERÃO POSSUIR:

I - CÔMODOS SEPARADOS POR SEXO;

II - PAREDES IMPERMEABILIZADAS COM AZULEJOS OU MATERIAL EFICIENTE, ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE 2,00 (DOIS) METROS E O RESTANTE DAS PAREDES PINTADAS DE COR CLARA;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

III - PISO CERÂMICO OU DE MATERIAL EFICIENTE, COM INCLINAÇÃO SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE LAVAGEM;

IV - TETO LISO, DE MATERIAL ADEQUADO, PINTADO DE COR CLARA QUE PERMITA UMA PERFEITA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO;

V - PORTA PROVIDA DE MOLA;

VI - ARMÁRIOS PARA A GUARDA DE VESTUÁRIO DE BENS PESSOAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICAM SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DESTE CAPÍTULO, AS PADARIAS, CONFEITARIAS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BIFÉS, FÁBRICAS, SUPERMERCADOS, CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CITADOS NESTA LEI, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

CAPÍTULO II
DOS AÇOUGUES, DEPÓSITOS DE CARNE, CASAS DE CARNES,
AVES ABATIDAS, PEIXARIA E CONGÊNERES

ARTIGO 208 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA CITADOS DEVERÃO POSSUIR:

I - NO MÍNIMO, UMA AMPLA PORTA ABRINDO DIRETAMENTE PARA O LOGRADOURO PÚBLICO, OU AMPLA ÁREA, ASSEGURANDO BOA VENTILAÇÃO;

II - EMBALAGENS PLÁSTICAS TRANSPARENTES PARA OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS;

III - GANCHOS DE MATERIAL INOXIDÁVEL, INÓCUO E INATACÁVEL PARA SUSTENTAR A CARNE QUANDO UTILIZADOS NA DESOSSA, BEM COMO NO ACONDICIONAMENTO EM GELADEIRAS OU BALCÕES FRIGORÍFICOS;

IV - OS BALCÕES FRIGORÍFICOS DEVERÃO SER PROVIDOS DE PORTAS APROPRIADAS, MANTIDAS OBRIGATORIAMENTE FECHADAS.

ARTIGO 209 - É PROIBIDO NO ESTABELECIMENTO:

I - O USO DE MACHADINHA, QUE SERÁ SUBSTITUÍDO POR SERRA ELÉTRICA OU SIMILAR;

II - O DEPÓSITO DE CARNES MOÍDAS E BIFES BATIDOS;

III - A SALGA OU QUALQUER OUTRO TIPO DE TRATAMENTO QUE POSSA SER DADO À CARNE;

IV - LAVAR O PISO OU PAREDES COM QUALQUER SOLUÇÃO DESINFETANTE, NÃO APROVADA POR NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS;

V - USO DO CEPO;

VI - A PERMANÊNCIA DE CARNES NA BARRA, DEVENDO AS MESMAS AÍ PERMANECEREM O TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA PROCEDER A DESOSSA;

VII - DAR AO CONSUMO CARNES, PESCADOS, AVES E DERIVADOS DE NATUREZA CLANDESTINA, QUE NÃO TENHAM SIDO SUBMETIDOS À INSPEÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SOB PENA DE APREENSÃO E MULTA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 210 - OS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE, ENTREGA E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES, PESCADOS, FRANGOS E DERIVADOS SERÃO DO TIPO APROVADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E DEVERÃO PREENCHER OS SEGUINTE REQUISITOS:

- I - DISPOR DE COMPARTIMENTO DE CARGA COMPLETAMENTE FECHADO;
- II - POSSUIR VEDAÇÃO PARA EVITAR O DERRAME DE LÍQUIDOS;
- III - POSSUIR, PARA O TRANSPORTE DE CARCAÇAS INTEIRAS, METADES E QUARTOS, EQUIPAMENTOS DE SUSPENSÃO, FEITOS DE MATERIAL NÃO CORROSÍVEL E COLOCAÇÃO DE TAL MANEIRA, QUE A CARNE NÃO POSSA TOCAR NO PISO, DEVENDO AINDA OS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE RESTOS DE ABATEDOUROS E AÇOUGUES, POSSUIR CARROCERIAS FECHADAS E VEDADAS;
- IV - NO TRANSPORTE DE PESCADO, SERÁ TOLERADO O EMPREGO DE GELO PICADO OU EM ESCAMA, SOB A CONDIÇÃO DE REPRESENTAR, NO MÍNIMO 30% (TRINTA POR CENTO) DO PESO TOTAL DA MERCADORIA;
- V - O PESCADO SERÁ ACONDICIONADO POR ESPÉCIE, E EM CAIXAS DE MATERIAL NÃO CORROSÍVEL E LISO, MANTIDAS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA;
- VI - O PEIXE FRITADO DEVE ESTAR ACONDICIONADO EM RECIPIENTES DE MATERIAL NÃO CORROSÍVEL E LISO, OU EM UNIDADES DE PESO, OU QUANTIDADE EM INVÓLUCROS, PACOTES E VASILHAMES ORIGINAIS DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS;

PARÁGRAFO ÚNICO - A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE CONSIDERANDO O TEMPO DE DURAÇÃO DA VIAGEM, A TEMPERATURA INICIAL DA MERCADORIA E A TEMPERATURA AMBIENTE, QUANDO DE SEU CARREGAMENTO, PODERÁ EXIGIR A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE PRODUÇÃO AUTOMÁTICA DE FRIO.

CAPÍTULO III
DOS BARES, LANCHONETES, LEITERIAS, PASTELARIAS, VITAMINAS, "DRIVE-IN", CERVEJARIAS, RESTAURANTES, BOATES, CASAS DE CHOPE, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS E CONGÊNERES

ARTIGO 211 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTA CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS DEVERÃO POSSUIR:

- I - AS TOALHAS DE MESAS E GUARDANAPOS, QUANDO ADOTADOS, SERÃO SUBSTITUÍDOS POR OUTROS RIGOROSAMENTE LIMPOS, LOGO APÓS A SUA UTILIZAÇÃO POR CADA CONSUMIDOS;
- II - ESTUFA PARA EXPOSIÇÃO OU GUARDA DE PRODUTOS QUE DEVEM SER MANTIDOS EM TEMPERATURA ACIMA DE 60° C (SESSENTA GRAUS CELSIUS), QUANDO FOR O CASO.

CAPÍTULO IV
DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E CONGÊNERES

ARTIGO 212 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTA CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS DEVERÃO POSSUIR:

- I - A COPA COM PISO CERÂMICO OU MATERIAL EFICIENTE, PAREDES IMPERMEABILIZADOS, NO MÍNIMO COM 2,00 (DOIS) METROS COM AZULEJOS DE COR CLARA, OU MATERIAL EFICIENTE E O RESTANTE DAS PAREDES PINTADO DE COR CLARA, SENDO PROIBIDO O USO DE MADEIRA;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

II - TETO LISO, PINTADO NA COR CLARA;

III - AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, ALÉM DAS DISPOSIÇÕES EXIGIDAS NESTE CÓDIGO PARA OS ESTABELECIMENTOS EM GERAL, DEVERÃO SER SEPARADOS POR SEXO, COM ACESSOS INDEPENDENTES E CUJA QUANTIDADE OBSERVARÁ ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO;

IV - SALA DE ESTAR GERAL COM ÁREA SUFICIENTE A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE;

V - AS TOALHAS DE MESA E GUARDANAPOS, QUANDO ADOTADOS, SERÃO SUBSTITUÍDOS POR OUTROS, RIGOROSAMENTE LIMPOS, LOGO APÓS SUA UTILIZAÇÃO POR CADA CONSUMIDOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - É PROIBIDO AINDA, NOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NESTE CAPÍTULO, SERVIR À MESA, MANTEIGAS E SIMILARES SE A DEVIDA PROTEÇÃO.

ARTIGO 213 - AS CAMAS, COLCHÕES, LENÇÓIS, TRAVESSEIROS, TOALHAS E DEMAIS MÓVEIS DEVERÃO ESTAR EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E HIGIENE.

ARTIGO 214 - AS LAVANDEIRAS, QUANDO HOUVER, DEVEM TER O PISO REVESTIDO COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, LAVÁVEL E IMPERMEÁVEL, COM INCLINAÇÃO SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DE ÁGUAS DE LAVAGEM; AS PAREDES ATÉ 2,00 (DOIS) METROS DE ALTURA, NO MÍNIMO, IMPERMEABILIZADAS POR AZULEJOS OU MATERIAL EFICIENTE EM COR CLARA, SENDO O RESTANTE DAS PAREDES PINTADAS DE COR CLARA, E DISPOR DE:

I - LOCAL PARA LAVAGEM E SECAGEM DE ROUPAS;

II - DEPÓSITO DE ROUPAS SERVIDAS;

III - DEPÓSITO, EM LOCAL EXCLUSIVO, PARA ROUPAS LIMPAS.

CAPÍTULO V
DAS PADARIAS, BOMBONIERES, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

ARTIGO 215 - ALÉM DA DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTES CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS DEVERÃO POSSUIR:

I - FOGÃO APROPRIADO COM COIFA OU EXAUSTOR, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA;

II - RECIPIENTE COM TAMPA REVESTIDO INTERNAMENTE COM MATERIAL INÓCUO E INATACÁVEL, OU FEITO DE IGUAL MATERIAL, PARA GUARDA DE FARINHAS, AÇÚCARES, FUBÁ E CONGÊNERES;

III - AMASSENTE OU VAPOR E SECAGEM;

IV - OS GELADOS COMESTÍVEIS SOMENTE PODERÃO SER RECONGELADOS DESDE QUE NÃO TENHAM SAÍDO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO;

V - DURANTE O ARMAZENAMENTO, ANTES DA DISTRIBUIÇÃO AOS PONTOS DE VENDA, OS GELADOS COMESTÍVEIS DEVERÃO SER MANTIDOS A UMA TEMPERATURA MÁXIMA DE 18°C (DEZOITO GRAUS NEGATIVOS), SENDO QUE, NOS PONTOS DE VENDA A TEMPERATURA DEVERÁ SER DE, NO MÁXIMO, 5° (CINCO GRAUS NEGATIVOS).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO ÚNICO - É PROIBIDO AINDA, AOS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFEREM ESTE CAPÍTULO, MANTER ABERTA AS PORTAS DOS REFRIGERADORES, PRINCIPALMENTE AS DOS DEPÓSITOS DE LEITE.

CAPÍTULO VI
DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

ARTIGO 216 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTES CÓDIGO, PRINCIPALMENTE AQUELAS RELACIONADAS AOS AÇOUGUES, BARES, PADARIAS, QUITANDAS E CASAS DE FRIOS, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS, DEVERÃO POSSUIR:

I - ÁREA SUFICIENTE PARA ESTOCAGEM, ACONDICIONAMENTO, DEPÓSITO DE ALIMENTOS E PRODUTOS, SUAS EMBALAGENS VAZIAS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA;

II - CÂMARAS DE CONGELAMENTO OU FRIGORIFICAÇÃO DE ALIMENTOS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO NA ESTOCAGEM, CONSERVAÇÃO, EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO.

CAPÍTULO VII
DOS TRAILERS, COMÉRCIO AMBULANTE E CONGÊNERES

ARTIGO 217 - OS TRAILERS, COMÉRCIO AMBULANTE E CONGÊNERES, OBEDECERÃO, DENTRE OUTRAS PRESCRIÇÕES DESTA LEI, AO DISPOSTO NESTE ARTIGO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NO COMÉRCIO AMBULANTE SOMENTE É TOLERADA A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS QUE NÃO OFEREÇAM RISCOS OU INCONVENIENTES DE CARÁTER SANITÁRIO, A CRITÉRIO DO ÓRGÃO COMPETENTE, NÃO SENDO TOLERADO;

I - PREPARO DE ALIMENTOS EXCETO: PIPOCAS, CENTRIFUGAÇÃO DE ALGODÃO DOCE, AÇÚCAR, CHURROS, MILHO VERDE, ACARAJÉ, CHURRASQUINHO E CACHORRO QUENTE, DESDE QUE EM EQUIPAMENTO APROVADO PELO ÓRGÃO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO;

II - PREPARO DE BEBIDAS E SUCOS NATURAIS DIVERSOS PARA OBTENÇÃO DE LÍQUIDOS, DITOS REFRIGERANTES, SALVO QUANDO PERMITIDO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PREPARAÇÃO, BENEFICIAMENTO, FRACIONAMENTO E CONFEÇÃO AMBULANTE DE ALIMENTOS PARA A VENDA IMEDIATA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE LANCHES RÁPIDOS, SÃO TOLERADOS, DESDE QUE OBSERVADAS, EM ESPECIAL, AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

I - REALIZAR-SE EM VEÍCULOS MOTORIZADOS OU NÃO, COM ESPAÇO INTERNO SUFICIENTE PARA A PERMANÊNCIA DO MANIPULADOR, PROVIDOS DE RESERVATÓRIOS PARA ADEQUADO SUPRIMENTO DE ÁGUA CORRENTE, INSTALAÇÕES DE COPA-COZINHA E BALCÃO PARA SERVIR AO PÚBLICO;

II - O COMPARTIMENTO DO CONDUTOR, QUANDO FOR O CASO, SER ISOLADO DOS COMPARTIMENTOS DE TRABALHO, SENDO PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO COMO DORMITÓRIO;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

III - SEREM OS UTENSÍLIOS E RECIPIENTES PARA UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR DESCARTÁVEIS, E DESCARTADOS APÓS UMA ÚNICA SERVIENTIA;

IV - OS ALIMENTOS AQUECIDOS OU COZIDOS NO INTERIOR DO VEÍCULO;

V - OS ALIMENTOS PERECÍVEIS DEVERÃO SER GUARDADOS EM DISPOSITIVOS FRIGORÍFICOS PROVIDOS DE APARELHAGEM AUTOMÁTICA DE PRODUÇÃO DE FRIO, SUFICIENTE PARA MANTÊ-LOS NAS TEMPERATURAS EXIGIDAS, DEVENDO, NO CASO DE SEREM SERVIDOS QUENTES, SER MANTIDOS EM TEMPERATURA ACIMA DE 60°C (SESSENTA GRAUS CELSIUS), FAZENDO-SE USO DE ESTUFAS, CASO SEJA NECESSÁRIO.

VI - SEREM OS UTENSÍLIOS, RECIPIENTES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, MANTIDOS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, MEDIANTE FREQUENTES LAVAGENS E DESINFECÇÃO COM ÁGUA FERVENTE OU SOLUÇÃO DESINFETANTE APROVADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - OS TRAILERS, QUANDO FUNCIONAREM COM ANEXOS, TIPO BAR, RESTAURANTE, COZINHA INDUSTRIAL, DEVERÃO OBEDECER ESTABELECIMENTOS.

CAPÍTULO VIII
DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS, FEIRAS DE ARTE E ARTESANATO E
SIMILARES

ARTIGO 218 - A VENDA DE QUALQUER ALIMENTO NAS FEIRAS LIVRES FICARÁ SUJEITA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE NA FORMA DEFINIDA EM ATO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO COMERCIALIZADOS NAS FEIRAS LIVRES, NA FORMA ESTABELECIDA NO ARTIGO ANTERIOR, ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ALIMENTOS, DEVERÃO OBEDECER ÀS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DESTE CAPÍTULO.

ARTIGO 219 - TODOS ALIMENTOS À VENDA NOS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE ESTE CAPÍTULO, DEVERÃO ESTAR AGRUPADOS DE ACORDO COM A SUA NATUREZA E PROTEGIDOS DA AÇÃO DOS RAIOS SOLARES, CHUVAS E OUTRAS INTEMPÉRIES, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDO COLOCÁ-LOS DIRETAMENTE SOBRE O SOLO.

ARTIGO 220 - NESTES ESTABELECIMENTOS É PERMITIDA A VENDA A VAREJO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, SUBSIDIARIAMENTE, DE OUTROS ALIMENTOS OBSERVADAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:

I - DEVEM SER MANTIDOS REFRIGERADOS NAS TEMPERATURAS EXIGIDAS, ESPECIALMENTE, OS ALIMENTOS OBRIGADOS A ESSE TIPO DE CONSERVAÇÃO;

II - A COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES, PESCADOS E DERIVADOS E PRODUTOS DE LATICÍNIOS, PASSÍVEIS DE REFRIGERAÇÃO, SERÁ PERMITIDA, DESDE QUE EM VEÍCULOS FRIGORÍFICOS, QUE SERÃO VISTORIADOS E APROVADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA MUNICIPAL, OU EM BALCÕES FRIGORÍFICOS, DEVIDAMENTE INSTALADOS E EM PERFEITO FUNCIONAMENTO E APROPRIADAS, QUE DEVERÃO SER MANTIDAS FECHADAS.

III - OS VEÍCULOS, BARRACAS E BALCÕES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES OU PESCADOS DEVEM DISPOR DE DEPÓSITO SUFICIENTE PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA CORRENTE;

IV - É PROIBIDO O DEPÓSITO E A COMERCIALIZAÇÃO DE AVES E OUTROS ANIMAIS VIVOS;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

V - BANCAS IMPERMEABILIZADOS COM MATERIAL ADEQUADO PARA CONTER PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS;

VI - FICA PROIBIDO O FABRICO DE ALIMENTOS.

CAPÍTULO IX
DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRAÇAS DE ESPORTES, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES

ARTIGO 221 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTES CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS DEVERÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DESTES CAPÍTULO.

ARTIGO 222 - AS PISCINAS DEVERÃO SER PROJETADAS E CONSTRUÍDAS DE FORMA A PERMITIR A SUA OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS.

ARTIGO 223 - O SISTEMA DE SUPRIMENTO DE ÁGUA E INSTALAÇÕES DE ESGOTAMENTO DEVERÃO PERMITIR A INTERCONEXÃO COM A REDE DE ESGOTO SANITÁRIO, SOB ORIENTAÇÕES DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

ARTIGO 224 - OS TANQUES DEVERÃO TER O SUPRIMENTO DE ÁGUA PELO PROCESSO DE CIRCULAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A MÁQUINA E OS EQUIPAMENTOS DOS TANQUES DEVERÃO PERMITIR A RECIRCULAÇÃO DE UM VOLUME DE ÁGUA IGUAL AO DE SUAS RESPECTIVAS CAPACIDADES, POR PERÍODO MÁXIMO DE 08 (OITO) HORAS.

ARTIGO 225 - AS PISCINAS CONSTARÃO DE UM TANQUE, SISTEMA DE CIRCULAÇÃO OU DE RECIRCULAÇÃO, VESTIÁRIOS E CONJUNTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

ARTIGO 226 - OS TANQUES DEVERÃO SATISFAZER OS SEGUINTE REQUISITOS:

I - O SEU REVESTIMENTO INTERNO DEVERÁ SER DE MATERIAL IMPERMEÁVEL E DE SUPERFÍCIE LISA;

II - O FUNDO TERÁ UMA DECLIVIDADE CONVENIENTE, NÃO SENDO PERMITIDO MUDANÇAS BRUSCAS, ATÉ A PROFUNDIDADE DE 2,00 (DOIS) METROS.

III - OS LAVA-PÉS QUANDO EXISTENTES, SOMENTE SERÃO PERMITIDOS NO TRAJETO ENTRE OS CHUVEIROS E A PISCINA, DEVENDO SER CONSTRUÍDOS DE MODO A OBRIGAR QUE OS BANHISTAS PERCORRAM TODA A SUA EXTENSÃO, COM DIMENSÕES MÍNIMAS DE 3,00 (TRÊS) METROS DE COMPRIMENTO, 0,30 (TRINTA) CENTÍMETROS DE PROFUNDIDADE E 0,80 (OITENTA) CENTÍMETROS DE LARGURA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS LAVA-PÉS DEVERÃO SER MANTIDOS COM ÁGUA CLORADA, COM RENOVACÃO, COM UMA LÂMINA LÍQUIDA DE 0,20 (VINTE) CENTÍMETROS, NO MÍNIMO.

ARTIGO 227 - OS VESTIÁRIOS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DEVERÃO OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 228 - A QUALIDADE DA ÁGUA DO TANQUE EM USO DEVERÁ OBEDECER AOS SEGUINTE REQUISITOS:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

I - QUALIDADE MICROBIOLÓGICA.

a) DE CADA TANQUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, UM NÚMERO REPRESENTATIVO DE AMOSTRA;

b) CADA AMOSTRA SERÁ CONSTITUÍDA DE 05 (CINCO) PORÇÕES DE 10ML (DEZ MILILITRO), EXIGINDO-SE NO MÍNIMO, QUE 80% (OITENTA POR CENTO) DE 05 (CINCO) OU MAIS AMOSTRAS CONSECUTIVAS APRESENTAREM AUSÊNCIA DE GERMES DO GRUPO COLIFORME NAS 05 (CINCO) PORÇÕES DE 10 ML QUE CONSTITUEM CADA UMA DELAS;

c) A CONTAGEM EM PLACAS DEVERÁ APRESENTAR UM NÚMERO INFERIOR A 200 (DUZENTOS) COLÔNIAS POR MILILITRO, EM 80% (OITENTA POR CENTO) DE 05 (CINCO) OU MAIS AMOSTRAS CONSECUTIVAS.

II - QUALIDADE FÍSICA E QUÍMICA:

a) PARA VERIFICAR A LIMPEZA DA ÁGUA DO TANQUE, SERÁ COLOCADO UM DISCO NEGRO DE 15 CM (QUINZE CENTÍMETROS) DE DIÂMETRO NA PARTE MAIS FUNDA, O QUAL DEVERÁ SER VISÍVEL DE QUALQUER BORDA;

b) O PH ÁGUA DEVERÁ FICAR ENTRE 7,0 (SETE) E 8,0 (OITO);

c) A CONCENTRAÇÃO DE CLORO NA ÁGUA SERÁ DE 0,4 (QUATRO DÉCIMOS) A 1 ML/L (UM MILIGRAMA POR LITRO) QUANDO O RESIDUAL FOR DE CLORO LIVRE, OU DE 1,5 (UM E MEIO) A 2MG/L(DOIS MILIGRAMAS POR LITRO) QUANDO RESIDUAL FOR DE CLORO COMBINADO;

d) A CONCENTRAÇÃO DE NO₂ (NITRITO) NÃO DEVERÁ SER SUPERIOR A 0,1 PPM (UM DÉCIMO DE PARTE POR MILHÃO).

PARÁGRAFO ÚNICO - OS EXAMES PREVISTOS NESTE ARTIGO, SERÃO REALIZADOS NO MÍNIMO 03 (TRÊS) VEZES AO ANO, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 229 - A DESINFECÇÃO DAS ÁGUAS DE PISCINA SERÁ FEITA COM O EMPREGO DE CLORO, SEUS COMPOSTOS OU OUTROS AGENTES DE DESINFECÇÃO DE ÁGUA, DESDE QUE APROVADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 230 - O NÚMERO MÁXIMO PERMISSÍVEL DE BANHISTAS UTILIZANDO O TANQUE AO MESMO TEMPO, NÃO DEVERÁ EXCEDER DE 01 (UM) PARA CADA 2,00 M² (DOIS METROS QUADRADOS) DE SUPERFÍCIE LÍQUIDA, SENDO OBRIGATÓRIO A TODO FREQUENTADOR DO TANQUE O BANHO PRÉVIO DE CHUVEIRO.

ARTIGO 231 - AS PISCINAS ESTARÃO SUJEITAS À INTERDIÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES CONSTANTES DESTA CÓDIGO, DEVENDO A INTERDIÇÃO VIGORAR ATÉ QUE SE TENHA REGULARIZADA A SITUAÇÃO QUE A ORIGINOU.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS CASOS DE INTERDIÇÃO SERÃO COMUNICADOS POR ESCRITO AOS RESPONSÁVEIS PELA PISCINA, DEVENDO TER VALIDADE A PARTIR DE SUA EMISSÃO.

ARTIGO 232 - O NÃO CUMPRIMENTO DA INTERDIÇÃO REFERIDA NO ARTIGO ANTERIOR, RESULTARÁ EM MULTA APLICADA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

ARTIGO 233 - TODA PISCINA DEVERÁ TER UM TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DA ÁGUA E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICAS, FICANDO OS OPERADORES OBRIGADOS A VERIFICAR DE MODO ROTINEIRO OS PADRÕES IDEAIS EXIGIDOS DE SUAS ÁGUAS.

ARTIGO 234 - APLICAM-SE ÀS COLÔNIAS DE FÉRIAS AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS HOTÉIS E SIMILARES, BEM COMO AOS LOCAIS DE REUNIÃO E DE BANHO, QUANDO FOR O CASO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 235 - AS COLÔNIAS DE FÉRIAS DE TRABALHO OU RECREAÇÃO, SÓ PODERÃO SER INSTALADAS EM LOCAL DE TERRENO SECO E COM DECLIVIDADE SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS.

ARTIGO 236 - NENHUM LOCAL DE COLÔNIA DE FÉRIAS, ACAMPAMENTO DE TRABALHO E RECREAÇÃO PODERÁ SER APROVADO SEM QUE POSSUA:

I - SISTEMA DE CAPITAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL E AFASTAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS;

II - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, INDEPENDENTES PARA CADA SEXO, EM NÚMERO SUFICIENTE;

III - FORMA ADEQUADA DE COLETA E DESTINO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE MANEIRA A SATISFAZER AS CONDIÇÕES DE HIGIENE;

IV - INSTALAÇÕES PARA LAVAGEM DE ROUPAS UTENSÍLIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A QUALIDADE DA ÁGUA DE ABASTECIMENTO DEVERÁ SER DEMONSTRADA PELOS RESPONSÁVEIS NOS LOCAIS DE COLÔNIAS DE FÉRIAS E ACAMPAMENTO DE TRABALHO OU RECREAÇÃO À AUTORIDADE SANITÁRIA, RESULTADOS DE EXAMES LABORATORIAIS.

ARTIGO 237 - OS CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÃO E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DEVERÃO POSSUIR INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PROVISÓRIAS, LIGADAS A UMA FOSSA, OU OUTRA INSTALAÇÃO APROVADA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA, INDEPENDENTE PARA SEXO, NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE UM VAZO SANITÁRIO PARA CADA 200 (DUZENTOS) FREQUENTADORES EM COMPARTIMENTOS SEPARADOS.

§ 1.º - NA CONSTRUÇÃO DESSAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PODERÁ SER PERMITIDO O EMPREGO DE MADEIRA E DE OUTROS MATERIAIS EM PLACAS, DEVENDO O PISO RECEBER REVESTIMENTO LISO E IMPERMEÁVEL.

§ 2.º - SERÁ OBRIGATÓRIA A REMOÇÃO E ISOLAMENTO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ANTERIOR, E O ATERRO DAS FOSSAS, POR OCASIÃO DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE ELAS DERAM ORIGEM.

ARTIGO 238 - OS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, ESTÃO SUJEITOS À VISTORIA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA, PARA EFEITO DE FUNCIONAMENTO.

ARTIGO 239- OS LOCAIS DESTINADOS À REUNIÕES PARA FINS RELIGIOSOS, OBEDECERÃO NA ÍNTEGRA AO DISPOSTO NESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO- QUANDO ABRIGAREM OUTRAS ATIVIDADES ANEXAS, COMO ESCOLAS, PENSIONATOS OU RESIDÊNCIAS, DEVERÃO SATISFAZER ÀS EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS PARA TAIS FINALIDADES.

ARTIGO 240- AS CRECHES DEVEM ATENDER, NO QUE COUBEREM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO, E AS SEGUINTE:

I- BERÇÁRIO, COM ÁREA MÍNIMA DE 6 M²(SEIS METROS QUADRADOS) POR CRIANÇA, DEVENDO HAVER ENTRE OS BERÇOS E ENTRE AS PAREDES, A DISTÂNCIA MÍNIMA DE 0,50 M(CINCOENTA CENTÍMETROS);

II- SALETA PARA AMAMENTAÇÃO, COM ÁREA MÍNIMA DE 6 M²(SEIS METROS QUADRADOS) PROVIDA DE CADEIRAS OU BANCO-ENCOSTO, PARA QUE AS MULHERES POSSAM AMAMENTAR SEUS FILHOS EM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HIGIENE E CONFORTO;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

III - COZINHA DIETÉTICA PARA O PREPARO DE MAMADEIRAS OU SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA AS CRIANÇAS OU PARA AS MÃES, COM ÁREA DE 4,00 M² (QUATRO METROS QUADRADO), NO MÍNIMO;

IV - COMPARTIMENTO DE BANHO E HIGIENE DAS CRIANÇAS, COM ÁREAS MÍNIMA DE 3,00 M² (TRÊS METROS QUADRADO);

V - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA USO DAS MÃES E DO PESSOAL DA CRECHE.

ARTIGO - 241 - OS ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES, ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO, NO QUE LHES POR APPLICÁVEIS, DEVERÃO ATENDER ÀS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:

I - TEREM COZINHAS E ANEXOS COM ÁREAS MÍNIMA DE 5,00 M² (CINCO METROS QUADRADO) POR PESSOA ASSISTIDA.

II - TEREM REFEITÓRIO COM ÁREA MÍNIMA DE 5,00 M² (CINCO METROS QUADRADO) E NA PROPORÇÃO DE 0,50 M² (CINCOENTA CENTÍMETROS QUADRADO) POR PESSOA ASSISTIDA;

IV - TEREM AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;

V - TEREM, QUANDO AS DESTINAREM A MENORES, ÁREAS DE RECREAÇÃO E SALAS DE AULA, QUANDO FOR O CASO, APLICANDO-SE PARA TAIS DEPENDÊNCIAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS ESTABELECIMENTOS CITADOS NESTE ARTIGO, QUE POSSUÍREM PELO MENOS UMA PISCINA, DEVERÃO ENCAMINHAR AO ÓRGÃO FISCALIZADOS DA SAÚDE PÚBLICA O NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA PISCINA, OS DIAS E HORÁRIOS EM QUE PODE SER ENCONTRADO NO LOCAL.

CAPÍTULO X

DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO, CASAS DE MASSAGENS, SAUNAS, LAVANDERIAS E SIMILARES

ARTIGO - 242 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APPLICÁVEIS NESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS, DEVERÃO POSSUIR, ESPECIFICAMENTE;

I - PENTES, NAVALHAS E OUTROS UTENSÍLIOS DE USO COLETIVO, DESINFECTADOS, APÓS CADA USO, ATRAVÉS DE PROCESSOS QUÍMICOS E/OU FÍSICOS EFICAZ, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE;

II - TOALHAS E SOLAS DE USO INDIVIDUAL, GARANTIDOS POR ENVOLTÓRIOS APROPRIADOS, DEVENDO SER SUBSTITUÍDAS E HIGIENIZADAS APÓS SUA UTILIZAÇÃO;

III - INSUFLADORES PARA APLICAÇÃO DE PÓ-DE-ARROZ OU TALCO

IV - CADEIRAS COM ENCOSTO PARA A CABEÇA REVESTIDO DE PANO OU PAPEL, RENOVADO PARA CADA PESSOA;

V - QUANDO SE TRATA DE MANICURE E PEDICURE, OS RECIPIENTES E UTENSÍLIOS PREVIAMENTE ESTERILIZADOS OU FLAMBADOS.

ARTIGO - 243 - AS CAUSAS DE BANHOS OU SAUNAS OBSERVARÃO AS DISPOSIÇÕES DESTE CAPÍTULO E MAIS;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

I - AS BANHEIRAS SERÃO DE MATERIAL IMPERMEABILIZANTES OU OUTRO, APROVADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DE SAÚDE PÚBLICA E SERÃO LAVADAS DESINFETADOS APÓS CADA BANHO;

II - O SABONETE SERÁ FORNECIDO A CADA BANHISTA, DEVENDO SER INUTILIZADO A PORÇÃO DO MESMO QUE RESTAR;

III - AS ROUPAS UTILIZADAS NOS QUARTOS DE BANHO DEVERÃO SER INDIVIDUAIS, NÃO PODENDO SERVIR A MAIS DE UM BANHISTA, ANTES DE SEREM NOVAMENTE LAVADAS E DESINFETADAS;

IV - É PROIBIDO ATENDER PESSOAS QUE SOFRA DE DERMATOSES OU QUALQUER DOENÇA PARASITÁRIA, INFECTO-CONTAGIOSA OU REPUGNANTE.

ARTIGO 244 - AS LAVANDERIAS DEVERÃO ATENDER, NO QUE LHE FOR APLICÁVEL, A TODAS AS EXIGÊNCIAS DESTE CÓDIGO, DEVENDO AINDA SEREM DOTADAS DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA COM CAPACIDADE EQUIVALENTE AO CONSUMO DIÁRIO, SENDO PERMITIDO O USO DE ÁGUA DE POÇO OU DE OUTRAS PROCEDÊNCIAS, DESDE QUE NÃO SEJA POLUÍDA OU CONTAMINADA E O ABASTECIMENTO PÚBLICO SEJA INSUFICIENTE DO INEXISTENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS LAVANDERIAS DEVEM POSSUIR LOCAIS DESTINADOS A:

I - DEPÓSITO DE ROUPA A SEREM LAVADAS;

II - OPERAÇÕES DE LAVAGENS;

III - SECAGEM E PASSAGEM DE ROUPA, DESDE QUE NÃO DISPONHAM DE EQUIPAMENTO APROPRIADO PARA ESTE FIM;

IV - DEPÓSITO DE ROUPAS LIMPAS.

CAPÍTULO XI
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMULARES

ARTIGO 145 - ALÉM DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMULARES DEVERÃO TER EDIFICAÇÕES PROVIDAS DE INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS DE FORMA SATISFAZER ÀS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

§ 1.º - OS COMPARTIMENTOS OU LOCAIS DESTINADOS À PREPARAÇÃO, VENDA OU DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS, DEVERÃO SATISFAZER ÀS EXIGÊNCIAS PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NO QUE LHE FOR APLICÁVEL.

§ 2.º - NOS INTERNATOS, SERÃO OBSERVADAS AINDA AS CONDIÇÕES REFERENTES À HABILITAÇÃO DOS DORMITÓRIOS COLETIVOS, QUANDO HOVER, E AOS LOCAIS DE PREPARO, MANIPULAÇÃO E CONSUMO DE ALIMENTOS, NO QUE LHE FOR APLICÁVEL.

§ 3.º - OS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL DE 50 LITROS, DO ESTABELECIMENTO DO ENSINO E SIMULARES TERÃO CAPACIDADE ADICIONAL À QUE FOR EXIGIDA PARA COMBATE À INCÊNDIO, NÃO INFERIOR AO CORRESPONDENTE A 50 (CINCOENTA) LITROS POR ALUNO, E, NO CASO DOS SEMI-INTERNATOS ESTA CAPACIDADE SERÁ DE 100 (CEM) LITROS POR ALUNOS E, 150 (CENTO E CINCOENTA) LITROS POR ALUNOS, RESPECTIVAMENTE, NO CASO DOS INTERNATOS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO XII
DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBIDAS E SIMILARES

ARTIGO 246 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS DEVERÃO POSSUIR PAREDES REVESTIDAS ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE 2,00 (DOIS) METROS COM MATERIAL LISO, RESISTENTE LAVÁVEL EM COR CLARA.

ARTIGO 247 - É PROIBIDO NOS ESTABELECIMENTOS ACIMA CITADOS:

I - EXPOR À VENDA, OU TER EM DEPÓSITO, SUBSTÂNCIAS TÓXICAS OU CORROSIVAS PARA QUALQUER USO, QUE SE PRESTEM A CONFUSÃO COM BEBIDAS;

II - VENDER BEBIDAS FRACIONADAS (PINGAS)

CAPÍTULO XIII
DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES

ARTIGO 248 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS OBEDECERÃO AO DISPOSTO NESTE CAPÍTULO.

§ 1.º - NOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, AS PAREDES SÃO REVESTIDAS DE MATERIAL LISO, NA COR CLARA, RESISTENTE E LAVÁVEL ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE 2,00 M (DOIS METROS).

§ 2.º - NO CASO DE DEPÓSITO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS, AS PAREDES DEVERÃO SER IMPERMEABILIZADAS COM AZULEJOS, NA COR CLARA, OU MATERIAL EFICIENTE NO MÍNIMO ATÉ 2,00 M (DOIS METROS) DE ALTURA E O RESTANTE DAS PAREDES PINTADAS NA COR CLARA, INCLUSIVE O TETO.

ARTIGO 249 - É PROIBIDO NOS ESTABELECIMENTOS SUPRA MENCIONADOS:

I - EXPOR À VENDA OU TER EM DEPÓSITO, SUBSTÂNCIAS TÓXICAS OU CORROSIVAS PARA QUALQUER USO QUE SE PRESTEM À CONFUSÃO COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OU BEBIDAS;

II - COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS FRACIONADOS;

CAPÍTULO XIV
DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, VELÓRIOS, NECROTÉRIOS, SALAS DE ANATOMIA, PATOLOGIA E CEMITÉRIOS

ARTIGO 250 - AS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, VELÓRIOS E NECROTÉRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS, FICAM SUJEITOS A DISPOSIÇÃO DESTE CÓDIGO, NO QUE COUBER, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, E, ESPECIFICAMENTE ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CAPÍTULO.

ARTIGO 251 - FICA TERMINANTEMENTE PROIBIDO O EMBALSAMENTO E TAMPONAMENTO DE CADÁVERES NAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 252 - NÃO SERÁ TOLERADA A PERMANÊNCIA DE CADÁVERES NAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS.

ARTIGO 253 - OS LOCAIS DESTINADOS À VELÓRIOS, DEVEM SER VENTILADOS, ILUMINADOS E DISPOR PELO MENOS DE :

I - SALA DE VIGÍLIA COM ÁREA NÃO INFERIOR A 2,00 M² (DOIS METROS QUADRADOS);

II - SALA DE DESCANSO E ESPERA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE SALAS DE VIGÍLIAS;

III - BEBEDOUROS DE JATO INCLINADO E GUARDA PROTETORA, SENDO A EXTREMIDADE DO LOCAL DE SUPRIMENTO DE ÁGUA, LOCALIZADO ACIMA DO NÍVEL DE TRASBORDAMENTO;

IV - O BEBEDOURO A QUE SE REFERE O INCISO ANTERIOR DEVERÁ ESTAR FORA DO LOCAL DESTINADO AO VELÓRIO;

ARTIGO 254 - OS NECROTÉRIOS, SALAS DE NECROPSIA E ANATOMIA PATOLÓGICA, DEVERÃO TER PELO MENOS:

I - SALA DE NECROPSIA, COM ÁREA NÃO INFERIOR A 16,00 M² (DEZESSEIS METROS QUADRADOS) E, NESTE DEVERÁ EXISTIR PELO MENOS:

a) MESA PARA NECROPSIA, DE FORMATO QUE FACILITE O ESCOAMENTO DE LÍQUIDOS, SENDO A MESMA, FEITA OU REVESTIDA DE MATERIAL LISO, RESISTENTE, IMPERMEÁVEL E LAVÁVEL;

b) LAVABO E/OU PIA COM ÁGUA CORRENTE E DISPOSITIVO QUE PERMITA A LAVAGEM DAS MESAS DE NECROPSIA E DO PISO.

II - CÂMARA FRIGORÍFICA ADEQUADA PARA CADÁVERES E COM ÁREA MÍNIMA DE 8,00 M² (OITO METROS QUADRADOS);

III - SALA DE RECEPÇÃO E ESPERA;

IV - CREMATÓRIO;

V - TANQUE PARA TRATAMENTO;

ARTIGO 255 - OS CEMITÉRIOS SÓ PODERÃO SER CONSTRUÍDOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, OBEDECENDO:

I - EM REGIÕES ELEVADAS, NA CONTRAVERTENTE DE ÁGUA, NO SENTIDO DE EVITAR A CONTAMINAÇÃO DAS FONTES DE ABASTECIMENTO;

II - EM REGIÕES PLANAS, A AUTORIDADE SANITÁRIA SÓ PODERÁ AUTORIZAR A CONSTRUÇÃO DOS CEMITÉRIOS SE NÃO HOUVER RISCO DE INUNDAÇÃO;

III - NOS CASOS DOS INCISOS I E II, A AUTORIDADE SANITÁRIA DEVERÁ FAZER ESTUDOS TÉCNICOS DE LENÇOL FREÁTICO, QUE NÃO PODERÁ SER NUNCA INFERIOR AO NÍVEL DE 2 M (DOIS METROS);

IV - DEVERÃO SER ISOLADOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E TERRENOS VIZINHOS, POR UMA FAIXA DE 15 M (QUINZE METROS), QUANDO HOUVER REDES DE ÁGUA, E POR UMA FAIXA DE 30 M (TRINTA METROS), QUANDO NA REGIÃO NÃO HOUVER REDE DE ÁGUA;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

V - A CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE, PODERÁ SER EXIGIDO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, COM A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE.

ARTIGO 256 - NOS CEMITÉRIOS DEVERÃO HAVER, PELO MENOS:

- I - LOCAL PARA ADMINISTRAÇÃO E RECEPÇÃO;
- II - DEPÓSITOS DE MATERIAIS E FERRAMENTAS;
- III - VESTIÁRIO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA EMPREGADOS E PARA O PÚBLICO, SEPARADAS POR SEXO;

ARTIGO 257 - NOS CEMITÉRIOS, PELO MENOS 20% (VINTE POR CENTO) DE SUA ÁREA SERÁ DESTINADA À ARBORIZAÇÃO OU AJARDINAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS JARDINS SOBRE JAZIGOS NÃO SERÃO COMPUTADOS PARA EFEITO DESTE ARTIGO.

ARTIGO 258 - OS PROJETOS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIOS DEVERÃO SER SUBMETIDOS À PRÉVIA APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS PRESCRIÇÕES LEGAIS A QUE ESTÃO SUJEITOS.

ARTIGO 259 - OS CREMATÓRIOS DEVERÃO SER PROVIDOS DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS E SALAS PARA NECROPSIA, DEVENDO ESTA ATENDER AOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NESTE CÓDIGO.

ARTIGO 260 - NENHUM SEPULTAMENTO SERÁ FEITO SEM O ATESTADO DE ÓBITO E SEU RESPECTIVO REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE E FORA DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS, PARTICULARES OU RELIGIOSOS, OBSERVANDO-SE AINDA OS PRECEITOS SANITÁRIOS OU LEGAIS.

ARTIGO 261 - AS SEPULTURAS COMUNS (COVA SIMPLES) OBEDECERÃO ÀS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 2,00 M (DOIS METROS) DE COMPRIMENTO POR 1,80 M (UM METRO E OITENTA CENTÍMETROS) DE PROFUNDIDADE, E 0,80 M (OITENTA CENTÍMETROS) DE LARGURA, DISTANCIADOS UNS DOS OUTROS, EM TODOS OS SENTIDOS, NO MÍNIMO EM 0,60 M (SESSENTA CENTÍMETROS).

§ 1.º - QUANDO SE TRATAR DE CADÁVERES DE CRIANÇAS OU RECÉM-NASCIDOS, ESTAS MEDIDAS PODERÃO SER REDUZIDAS, PROPORCIONALMENTE, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

§ 2.º - NO CASO DE PRODUTOS DE ABORTO, EMBRIÃO OU FETO, E DE MEMBROS EXTIRPADOS, SERÁ SEGUIDO OS DITAMES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

ARTIGO 262 - A EXUMAÇÃO DE CADÁVER VITIMADO POR DOENÇA TRANSMISSÍVEL, PODERÁ SER FEITO ANTES DE 24 H (VINTE E QUATRO HORAS) APÓS O ÓBITO, OBSERVADAS AS CAUTELAS E MEDIDAS DETERMINADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

ARTIGO 263 - É PROIBIDO O USO DE CAIXÕES METÁLICOS OU DE MADEIRA, REVESTIDOS DESTE MATERIAL, EXCETUANDO-SE OS CASOS DE EMBALSAMENTO, EXUMAÇÕES OU QUANDO OS CADÁVERES NÃO TENHAM QUE SER COM ELES ENTERRADOS, SENDO OBRIGATÓRIA SUA DESINFECÇÃO APÓS O USO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OUTROS MATERIAIS PODERÃO SER UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE CAIXÕES, DESDE QUE APROVADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 264 - HAVENDO SUSPEITA DE QUE O ÓBITO FOI CONSEQUENTE DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL, EPIDÊMICA E ENDÊMICA, A AUTORIDADE SANITÁRIA DEVERÁ EXIGIR A NECROPSIA OU EXUMAÇÃO PARA DETERMINAR A CAUSA DA MORTE.

ARTIGO 265 - AS TRANSLADAÇÕES SERÃO EFETUADAS DECORRIDOS 3 (TRÊS) ANOS APÓS A MORTE, QUANDO NÃO SE TRATAR DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS OU 5 (CINCO) ANOS, QUANDO FOR ESTE O CASO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESTE PRAZO PODERÁ SER REDUZIDO PARA 2 (DOIS) ANOS EM SE TRATANDO DE CRIANÇAS ATÉ A IDADE DE 6 (SEIS) ANOS, INCLUSIVE.

ARTIGO 266 - A PEDIDO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS OU POLICIAIS, A EXUMAÇÃO PODERÁ SER EFETUADA EM QUALQUER ÉPOCA, PRINCIPALMENTE SE FOR PARA ESCLARECIMENTOS DE DIAGNÓSTICO OU QUANDO SE TRATAR DE CRIMES DOLOSOS, CULPOSOS OU DE ACIDENTES DE TRABALHO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DEVERÃO SER DE FORMA A SE PRESTAREM À LAVAGEM OU DESINFECÇÃO, METÁLICO OU DE OUTRO MATERIAL IMPERMEÁVEL.

ARTIGO 267 - O TRANSPORTE DE RESTOS MORTAIS EXUMADOS SERÁ FEITO EM CAIXÃO METÁLICO OU URNA METÁLICA, APÓS AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 268 - O TRANSPORTE DE CADÁVER OU RESTOS MORTAIS, APÓS EXUMAÇÃO, UM PARA OUTRO MUNICÍPIO, PARA DENTRO OU FORA DO PAÍS, SÓ PODERÁ SER EXECUTADO EM CAIXÕES DE ZINCO OU EQUIVALENTE, HERMETICAMENTE FECHADO E CONSTATADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA OU POLICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM SE TRATANDO DE MORTE POR DOENÇA TRANSMISSÍVEL, A EXIGÊNCIA DO CAIXÃO DE ZINCO, METÁLICO OU EQUIVALENTE, EM HIPÓTESE ALGUMA PODERÁ SER DISPENSADA.

ARTIGO 269 - SE O CADÁVER PERMANECER INSEPULTO APÓS 36 (TRINTA E SEIS) HORAS, AINDA QUE A MORTE NÃO TENHA SIDO POR DOENÇA TRANSMISSÍVEL, DEVERÁ SOFRER PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO OU QUALQUER OUTRO MEIO DE CONSERVAÇÃO DO CADÁVER, A JUÍZO DAS AUTORIDADES COMPETENTES.

ARTIGO 270 - AS USINAS OU FORNOS CREMATÓRIOS, OBEDECERÃO AOS PRECEITOS DOS NECROTÉRIOS.

§ 1.º - A ENERGIA TÉRMICA EMPREGADA NOS FORNOS, USINAS OU SALAS DE CREMAÇÃO, SERÁ EXCLUSIVAMENTE ELÉTRICA, NÃO SE PERMITINDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, O EMPREGO DE LENHA OU CARVÃO.

§ 2.º - OS FORNOS, USINAS OU SALAS CREMATÓRIAS, SERÃO PROVIDAS DE EXAUSTORES OU EQUIVALENTES, DE MODO QUE OS GASES NÃO CONTAMINEM O AMBIENTE, DEVENDO SEREM APROVADOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES.

ARTIGO - 271 - AS CINZAS OU RESTOS MORTAIS RESULTANTES DOS CREMADOS, PODERÃO SER ENTREGUES AOS FAMILIARES DO FALECIDO, EM URNAS METÁLICAS OU DE VIDRO, A JUÍZO DA AUTORIDADE SANITÁRIA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 272 - OS ADMINISTRADORES, PROPRIETÁRIOS, GERENTES OU RESPONSÁVEIS POR SERVIÇOS FUNERÁRIOS, BEM COMO EMPRESAS, FIRMAS OU CORPORAÇÕES OU FABRICAREM CAIXÕES MORTUÁRIOS, FICAM SUJEITOS À OBRIGAÇÕES DESTE CÓDIGO.

CAPÍTULO XV
DO PESSOAL

ARTIGO 273 - PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES A SEGUIR RELACIONADAS, SERÁ OBRIGATÓRIO A CARTEIRA DE SAÚDE EMITIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE OU CONTROLE DE EMPRESAS POR ELA CREDENCIADAS, A SABER:

- I - HOTELARIAS E SIMULARES;
- II - CLUBES ESPORTIVOS, SAUNAS, MASSAGENS, SALÕES DE BELEZA E SIMULARES;
- IV - OUTRAS ATIVIDADES QUE EXIJAM CONTATO COM O PÚBLICO, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA;

ARTIGO - 274 A CARTEIRA DE SAÚDE EMITIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TERÁ VALIDADE POR 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS, DEVENDO SER RENOVADA DENTRO DESSE PRAZO, NA QUAL SERÃO CONSIGNADAS AS DATAS EXAMES, QUE SE REPETIRÃO, NO MÍNIMO, UMA VEZ POR ANO.

§ 1.º - AS EMPRESAS PORTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICO PRÓPRIO, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PODERÃO FAZER O CONTROLE MÉDICO DE SEUS PRÓPRIOS EMPREGADOS.

§ 2.º - ESTA OBRIGAÇÃO É EXTENSIVA AOS PROPRIETÁRIOS QUE INTERVENHAM DIRETAMENTE EM SEUS ESTABELECIMENTOS, QUALQUER QUE SEJAM AS ATIVIDADES QUE DESENVOLVEM NOS MESMOS.

ARTIGO 275 - TODAS AS PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, BEM COMO AQUELAS AFETADAS POR DEMATOSES EXUDATIVAS OU ESPOLIATIVAS, NÃO PODERÃO MANIPULAR, TRANSFORMAR, BENEFICIAR, ACONDICIONAR OU DISTRIBUIR ALIMENTOS, NEM EXERCER OUTRAS ATIVIDADES QUE COLOQUEM EM RISCO A SAÚDE DOS CONSUMIDORES.

PARÁGRAFO ÚNICO - CABERÁ À AUTORIDADE COMPETENTE APURAR AS IRREGULARIDADES CITADAS NESTE ARTIGO, DETERMINADO AS MEDIDAS CABÍVEIS SOB PENA DE MULTA.

ARTIGO 276 - OS EMPREGADOS E PROPRIETÁRIOS QUE INTERVENHAM DIRETAMENTE NAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO, MESMO QUANDO PORTADORES DE CARTEIRAS DE SAÚDE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, DEVERÃO SER AFASTADOS DAS ATIVIDADES AO APRESENTAREM MANIFESTAÇÕES FEBRIS OU CUTÂNEAS, PRINCIPALMENTE SUPURAÇÃO DA PELE, CORRIMENTO NASAL, SUPURAÇÃO OCULAR E INFECÇÃO RESPIRATÓRIA, SÓ PODENDO REASSUMIR APÓS LIBERAÇÃO POR ESCRITO, SOB PENA DE MULTA.

ARTIGO 277 - AS PESSOAS QUE MANIPULEM ALIMENTOS, NÃO PODEM PRATICAR OU POSSUIR HÁBITOS OU CONDIÇÕES CAPAZES DE PREJUDICAR A LIMPEZA, SANITÁRIA DOS ALIMENTOS, A HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS E A SAÚDE DOS CONSUMIDORES, EM ESPECIAL, DEVENDO:

- I - MANTER O MAIS RIGOROSO ASSEIO CORPORAL E DO VESTUÁRIO;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

II - QUANDO NO RECINTO DE TRABALHO, FAZER USO DE VESTIÁRIOS ADEQUADOS, DE COR CLARA;

III - USAR GORRO OU OUTRO DISPOSITIVO, DE COR CLARA, QUE CUBRA OS CABELOS, QUANDO ENVOLVIDAS NA ELABORAÇÃO, PREPARAÇÃO OU FRACIONAMENTO DE ALIMENTOS;

IV - MANTER AS MÃOS E UNHAS LIMPAS, OBRIGATORIAMENTE LAVADAS COM ÁGUA E SABÃO ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, QUANDO TIVEREM TOCADO MATERIAL CONTAMINADO OU DINHEIRO, FEITO USO DE LENÇO E PRINCIPALMENTE, APÓS A UTILIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO SANITÁRIA;

V - NÃO TOCAR DIRETAMENTE COM AS MÃOS NOS ALIMENTOS MAIS DO QUE ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO E SOMENTE QUANDO NÃO POSSAM FAZÊ-LO INDIRETAMENTE, ATRAVÉS DE UTENSÍLIOS APROPRIADOS;

VI - QUANDO HOVER CORTES, QUEIMADURAS E EROSÕES DE PELE SUPERVENIENTE DURANTE O SERVIÇO, DEVERÁ O FUNCIONÁRIO AFASTAR-SE IMEDIATAMENTE DO LOCAL DE MANIPULAÇÃO DOS ALIMENTOS;

VII - NÃO FUMAR, MASCAR GOMAS OU OUTRAS PRÁTICAS SEMELHANTES NOS LOCAIS ONDE SE ENCONTRA ALIMENTOS, PODENDO FAZER TODAVIA, EM LOCAIS ESPECIAIS E DESDE QUE, APÓS A PRÁTICA, LAVEM CUIDADOSAMENTE AS MÃOS;

VIII - NÃO CUSPIR OU ESCARRAR EM QUALQUER DEPENDÊNCIA, PODENDO FAZÊ-LO TÃO SOMENTE VASO SANITÁRIO;

IX - QUANDO EM CONTATO DIRETAMENTE COM OS ALIMENTOS, TER AS UNHAS CURTAS E SEM PINTURA, CABELOS E BARBAS APARADAS OU PROTEGIDAS;

PARÁGRAFO ÚNICO - AO EMPREGADO RESPONSÁVEL PELO CAIXA INCUMBE RECEBER DIRETAMENTE DOS FREQUENTES MOEDA OU PAPEL-MOEDA DESTINADO AO PAGAMENTO DAS COMPRAS E DAR-LHES, NA MESMA CONDIÇÃO, O TROCO, POR VENTURA DEVIDO, SENDO ABSOLUTAMENTE VEDADO AO VENDEDOR TOCAR NO DINHEIRO E AO EMPREGADO-CAIXA, QUALQUER CONTATO COM OS ALIMENTOS

ARTIGO 278 - É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOAS ESTRANHAS NOS LOCAIS DE PREPARAÇÃO, FRACIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, DEPÓSITO OU ARMAZENAMENTO DOS ALIMENTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCETUAM-SE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, AS PESSOAS QUE, PELA NATUREZA DE SUAS ATIVIDADES, SEJAM OBRIGADAS A PENETRAR NOS REFERIDOS LOCAIS, ESTANDO TODAVIA, SUJEITAS ÀS DISPOSIÇÕES REFERENTES À HIGIENE PESSOAL.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, PROCEDIMENTOS E DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 279 - CONSIDERA-SE INFRAÇÃO, PARA OS FINS DESTES CÓDIGO, DE SUAS NORMAS TÉCNICAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES EMANADAS DAS AUTORIDADES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

SANITÁRIAS COMPETENTES, A DESOBEDIÊNCIA OU A INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS LEGAIS E OUTRAS QUE, POR QUALQUER FORMA, SE DESTINEM À PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.

ARTIGO 280 - RESPONDE PELA INFRAÇÃO QUEM, POR AÇÃO OU OMISSÃO, LHE DEU CAUSA, OU CONCORREU PARA SUA PRÁTICA OU DELA SE BENEFICIOU.

§ 1.º - EXCLUI A IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO A CAUSA DECORRENTE DE FORÇA MAIOR PROVENIENTE DE EVENTOS NATURAIS OU CIRCUNSTÂNCIAS IMPREVISÍVEIS, QUE VIRIA A DETERMINAR AVARIA, DETERIORAÇÃO DE PRODUTOS OU BENS DO INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA.

§ 2.º - A INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO E SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO, SERÁ DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, BEM COMO A SUA APLICAÇÃO.

§ 3.º - AS MULTAS SERÃO APLICADAS EM UFM UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, CONVERTIDAS EM MOEDA CORRENTE À DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

ARTIGO 281 - AS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA SERÃO PUNIDAS ADMINISTRATIVAMENTE, COM UMA OU MAIS DAS PENALIDADES, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS;

I - ADVERTÊNCIA;

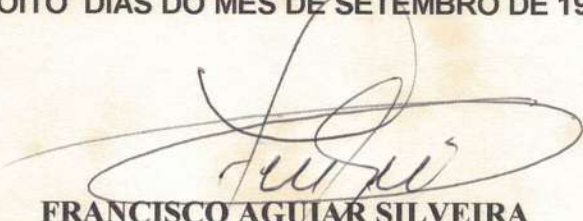
II - MULTA;

III - APREENSÃO DE PRODUTOS;

ARTIGO 282 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NO PLACARD GERAL DESTA PREFEITURA, RETROAGINDO-SE, SEUS EFEITOS, A PARTIR DE PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 1998.

ARTIGO 283 - REVOGAM-SE DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA - ESTADO DO PARÁ, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.


FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA
- Prefeito Municipal -